



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

PROCESSO Nº 0.00.000.000194/2008-17

CORREIÇÃO

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
CORREGEDORIA NACIONAL**

RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES

EMENTA: Correição – Recolhimento de adultos e adolescentes em cadeias públicas e outros estabelecimentos em desacordo com a legislação vigente e em condições degradantes – Atuação do Ministério Público em âmbito nacional voltada à coibição de ilegalidades – Cumprimento das atribuições referentes ao controle externo da atividade policial e à fiscalização do cumprimento de pena, de medida de segurança e de medida sócio-educativa – Necessidade de intensificação e aprimoramento das atividades de fiscalização – Necessidade de aperfeiçoamento do controle, pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, das mencionadas atribuições. Constituição de Comissão Especial pelo CNMP para monitorar, por um período inicial de seis meses, a atividade ministerial local no tocante à fiscalização da realização periódica de visitas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

I. Motivos e objetivos da correição

Cuida-se de correição, instaurada na forma do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 31, inciso IV, e 65, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando a coleta de informações acerca do exercício, pelos vários órgãos do Ministério Público nacional, das atribuições constitucionais e legais de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos a direitos assegurados pela Constituição Federal, fiscalizar o correto cumprimento de sanções penais e de medidas sócio-educativas e exercer plenamente o controle externo da atividade policial.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Tem a presente correição por motivação primordial a apuração ampla das condições de exercício, pelo Ministério Público, de atividades de fiscalização de estabelecimentos prisionais e destinados ao cumprimento de medidas de segurança e medidas sócio-educativas, eis que informações trazidas a conhecimento público por vários veículos da mídia brasileira, no período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, tiveram por objeto o recolhimento de presos, entre homens e mulheres, bem como de adolescentes, em estabelecimentos prisionais, notadamente cadeias públicas, em condições não autorizadas pela legislação vigente (fls. 8-16).

Essas diversas situações noticiadas amplamente pela imprensa nacional já haviam conduzido a que a Corregedoria Nacional do Ministério Público instaurasse de ofício quatro reclamações disciplinares com o intuito de analisar hipóteses individualizadas (fls. 7; 20-22)¹.

Não obstante, a gravidade do ocorrido e a exposição de outros casos pela mídia evidenciaram a imprescindibilidade de um trabalho de análise mais aprofundado das próprias condições de exercício, pelo Ministério Público, de sua função fiscalizadora nessa seara, buscando-se, se necessária, a adoção das medidas cabíveis para o seu aprimoramento e para a correção de eventuais deficiências levantadas.

A Portaria CNMP-CN nº 002, de 4 de março de 2008, que instaurou esta correição, foi lavrada nos seguintes termos:

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

¹ São os autos CNMP nº 0.00.000.001033/2007-51, a que estão apensos os autos CNMP nº 0.00.000.001024/2007-61 e 0.00.000.000985/2007-58 (tendo por objeto, os três, fatos ocorridos em comarcas do interior do Estado do Pará); autos CNMP nº 0.00.000.000073/2008-67 (tendo por objeto fatos ocorridos em comarca do interior do Estado de Santa Catarina); autos CNMP nº 0.00.000.000276/2008-53 (tendo por objeto fatos ocorridos em comarca do interior do Estado de Minas Gerais); autos CNMP nº 0.00.000.000273/2008-10 (tendo por objeto fatos ocorridos em comarca do interior do Estado de Goiás). Os três primeiros restaram arquivados, estando o último sobrestado no aguardo de providências a cargo do órgão disciplinar local.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais que o legislador constituinte expressamente lhe cometeu inclui-se o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 129, inciso II) o de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III) e o exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional atribui ao Ministério Público, como órgão de fiscalização da execução penal e da aplicação de medidas protetivas e sócio-educativas, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, promovendo as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes (Leis nº 7.210/84 e 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre os vários direitos e garantias asseguradas aos presos e aos adolescentes submetidos ao cumprimento de medida sócio-educativa encontram-se a preservação da dignidade; a proibição de tratamento desumano ou degradante; o cumprimento de pena, medida de segurança ou medida sócio-educativa em estabelecimento apropriado à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, organizando no âmbito do Ministério Público as atividades relativas ao exercício do controle externo da atividade policial, editou em 20 de junho de 2007 a Resolução nº 20, dispondo em seus artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso I, sobre as visitas e inspeções a estabelecimentos onde se encontram, sob qualquer título, pessoas custodiadas, presas ou detidas, conferindo ainda prazo de 90 (noventa) dias para que os Ministérios Públicos da União e dos Estados promovessem a adequação de seus atos internos àquela Resolução;

CONSIDERANDO que, a despeito de tais dispositivos normativos, a mídia nacional historiou casos de presos, de ambos os sexos, e de adolescentes, recolhidos a estabelecimentos não adequados, ocasionando a ofensa à integridade física e moral de tais pessoas, tendo alguns desses casos se comprovado quando da solicitação a Procuradores-Gerais de Justiça de informações e relatórios de procedimentos;

CONSIDERANDO assim a necessidade de se verificar o cumprimento das atribuições constitucionais e legais acima referidas, bem como o atendimento ao que determina a Resolução nº 20/2007 - CNMP, ademais de colher subsídios para outras providências da alçada da Corregedoria Nacional, RESOLVE:

1. Instaurar procedimento de Correição, nos termos do art. 65 do RICNMP, para se verificar a expedição, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 20/2007, bem como a realização periódica de visitas a estabelecimentos prisionais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, como determina a legislação vigente;

2. Oficie-se aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, para que forneçam tais informações à Corregedoria Nacional no prazo de 20 (vinte) dias, em especial:

2.1. a adequação, se necessária, dos seus procedimentos de controle externo da atividade policial aos termos da Resolução nº 20/2007 – CNMP, com a remessa dos atos normativos existentes;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

2.2. a existência, no âmbito da Instituição, de órgãos de execução destinados especificamente à fiscalização da execução penal e da execução de medidas sócio-educativas de internação e de semi-liberdade; bem como destinados à realização de visitas e inspeções em cadeias públicas e outros estabelecimentos destinados ao encarceramento ou internação provisórios;

2.3. a existência, no âmbito da Instituição, de mecanismos destinados ao controle efetivo do cumprimento, por tais órgãos de execução, das mencionadas atribuições;

2.4. a ciência, por essa Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por intermédio dos órgãos de execução responsáveis, de casos de presos, provisórios ou definitivos, de pessoas submetidas a medida de segurança em regime de internação ou de adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas de internação ou semi-liberdade recolhidos em estabelecimentos mistos, sem a devida adequação à idade ou sexo ou com violação dos direitos e garantias constitucionais básicas e, em caso afirmativo, as providências adotadas em cada caso;

3. Junte-se aos autos cópia dos ofícios CN-CNMP nº 1.331/2007, 1.416/2007, 154/2008 e 235/2008, cópia dos registros feitos pela mídia nacional a respeito dos fatos, bem como cópia da Resolução nº 20/2007 – CNMP.

Registre-se.
Publique-se.
Comunique-se.
Autue-se.
Cumpra-se.

Os vários casos relatados pelos veículos de comunicação apresentaram alguns denominadores comuns, tais como o fato de encontrarem-se as pessoas recolhidas em cadeias públicas ou delegacias de polícia (e não em penitenciárias ou colônias agrícolas ou industriais, ou em estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de semi-liberdade e internação) e, como afirmado, em compartimentos estanques conforme idade e gênero – o que, todavia, não impediu em algumas hipóteses a prática de relações sexuais de que resultou a gravidez de adolescentes.

Importante salientar que, mesmo afastados os casos mais grotescos de violação dos direitos humanos, as hipóteses que chegaram ao conhecimento da Corregedoria Nacional não encontram acolhida na legislação penal e menorista vigente no país.

A par de normas constitucionais, erigidas pelo legislador em direitos individuais indisponíveis, tais como aqueles insculpidos no artigo 5º,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

incisos III, XLVIII, XLIX, da Constituição Federal², os diplomas que regulam a execução penal³ e o cumprimento de medidas sócio-educativas⁴ disciplinam a forma mediante a qual será restringida a liberdade do adulto e do adolescente.

A mesma legislação comete ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de sanções penais⁵ e de medidas sócio-educativas⁶ de forma a favorecer e exigir que atendam aos seus fins declarados pelo sistema, o que certamente demanda que se assegure a

2 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

3 “Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

[...]

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

[...]

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.”

4 “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

[...]

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

5 “Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

6 “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

manutenção de um mínimo de dignidade, advinda, dentre outros aspectos, do fato de se permitir ao preso e ao interno o alojamento entre outros indivíduos que possuam quando menos o mesmo gênero e idade aproximada.

Há ainda legislação própria ao Ministério Público que determina essa atividade fiscalizadora, como se verifica no artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993⁷.

O que se noticiou, sobretudo, foram casos de adolescentes do sexo feminino recolhidas a cadeias públicas juntamente com homens adultos, ou, ainda, situação em que presos adultos encontravam-se acorrentados a colunas do prédio de estabelecimento policial por ausência de local próprio para sua alocação.

É interessante observar, nesse contexto, que ainda que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) por si só já atribuísse ao Ministério Público o dever de mensalmente visitar os *estabelecimentos penais*, entre os quais se contam também as cadeias públicas, como ali regulado, haveria motivo outro para a realização dessa tarefa, a saber, o fato de ao Ministério Público ter sido cometido também o *controle externo da atividade policial*.

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

[...]

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

[...]

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

[...]

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...]

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.”

7 “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.”



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Esse mister, no modo como regulamentado pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, importa também no conhecimento e acompanhamento de situações de recolhimento de pessoas ao cárcere, a teor do instrumento que lhe conferiu o artigo 9º, inciso I, e da norma contida no artigo 10⁸, ambos inseridos no capítulo específico do controle externo da atividade policial.

Este Conselho Nacional do Ministério Público debruçou-se sobre o tema do controle externo da atividade policial, exarando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 (publicada no Diário da Justiça em 20 de junho de 2007, Seção 1, páginas 836/837). Naquela oportunidade, frisou-se a necessidade de que, no cumprimento dessa atribuição, se emprestasse a devida atenção ao “respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis” e à “preservação [...] da incolumidade das pessoas [...]” (artigo 2º, incisos I e II).

Entre os instrumentos referidos pela Resolução nº 20/2007 – CNMP encontra-se justamente a realização de visitas a “estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público” (artigo 5º, inciso I).

Atribuições e instrumentos possui o Ministério Público e, se apesar deles, situações como as noticiadas pela imprensa repetiram-se, justificava-se a instauração da presente correição, com vistas a identificar se a atuação do Ministério Público se deu a contento e, ainda assim, se o que

8 “Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

[...]

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

[...]

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

fora tornado público correspondia à realidade e era ou não de seu conhecimento, ou, ao contrário, se se omitiu a Instituição no exercício daquelas tarefas que expressamente lhes cometeu o legislador pátrio.

Do mesmo modo, busca-se retratar a forma como cada Ministério Público ocupa-se de tais atribuições, dividindo seus membros e organizando-os em razão das particularidades de cada Unidade da Federação, o que nos parece pertinente como meio para que se busque, eventualmente, identificar alguma deficiência que possa propiciar a ocorrência de situações como as já mencionadas.

Por fim, procura-se averiguar como cada Ministério Público cuida de acompanhar, orientar e fiscalizar o correto e pleno exercício, pelos órgãos de execução, das aludidas atribuições.

II. Dos atos praticados

Para a instrução dos autos da presente correição determinou-se inicialmente a expedição de ofício-circular dirigido aos chefes de todos os Ministérios Públicos da União e dos Estados (exceção feita ao Ministério Público do Trabalho em face de seu peculiar rol de atribuições) – Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP, datado de 12 de março de 2008 (fls. 24-81), solicitando-lhes informações e documentos acerca dos seguintes pontos:

a) adequação dos procedimentos de regulamentação da atividade de controle externo da atividade policial nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 20/2007 – CNMP, com a remessa dos atos normativos existentes;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

b) existência, no âmbito da Instituição, de órgãos de execução destinados especificamente à fiscalização da execução penal e da execução de medidas sócio-educativas de internação e de semi-liberdade, bem como destinados à realização de visitas e inspeções em cadeias públicas e outros estabelecimentos voltados para o encarceramento ou internação provisórios;

c) existência, no âmbito da Instituição, de mecanismos destinados ao controle do efetivo cumprimento, por tais órgãos de execução, das mencionadas atribuições;

d) ciência, pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por intermédio dos órgãos de execução responsáveis, de casos, nos últimos 12 meses, de presos provisórios ou definitivos, submetidos a medida de segurança em regime de internação; adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas de internação ou semi-liberdade recolhidos em estabelecimentos mistos, sem a devida adequação à idade, sexo ou com violação dos direitos e garantias constitucionais básicas e, em caso afirmativo, as providências adotadas em cada caso.

Aos autos principais foi ainda determinada a juntada dos seguintes documentos, de que, desde logo, se destaca:

a) Relatório preliminar produzido pelo enviado especial da Organização das Nações Unidas ONU ao Brasil, Dr. Philip Alston, no período compreendido entre 4 e 14 de novembro de 2007, com vistas à colheita de informações acerca de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, no qual se colhe a seguinte assertiva de interesse para o presente trabalho: *“há muitas instituições com o poder de investigar as condições das prisões, mas nenhuma realiza o seu trabalho adequadamente. Essa falta de supervisão externa permite que persistam as precárias condições e os abusos”* (item 17. Tradução livre) – fls. 91-96;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

b) Relatório – definitivo – do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Dr. Philip Alston, destacando a superlotação carcerária, os deficientes acompanhamento e controle de internos e a insatisfatória atuação dos órgãos correicionais, embora seja elogiosa a referência ao Ministério Público – fls. 97-139;

c) “Carta de Brasília”, aprovada por membros do Ministério Público presentes ao Simpósio “Sociedade Civil e Fiscalização da Violência Policial”, havido em Brasília/DF nos dias 18 a 20 de junho de 2008, em que se destaca a recomendação, dirigida às Corregedorias do Ministério Público, no sentido de que *“criem regras e mecanismos para fiscalizar o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, como, por exemplo, necessidade de encaminhamentos periódicos de relatórios de visitas às Delegacias de Polícia e Unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, apresentando relatório qualitativo de atividades de controle externo, dentre outros”* (item 24) – fls. 140-144;

d) Relatório produzido pela “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, com informações substanciais acerca de fatos similares aos já conhecidos pela Corregedoria Nacional e que conduziram, entre outros fatores, à instauração da presente correição (anexo I)⁹.

Os esclarecimentos e documentos recebidos em resposta ao aludido Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP foram autuados em apenso, numerados em conformidade com a data em que chegaram a esta Corregedoria Nacional na seguinte ordem:

9 A cópia do relatório da mencionada CPI, acostada à presente correição, foi extraída do sítio da Câmara dos Deputados na internet (<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/cpi/cpis-encerradas/cpicarce> acesso em 1º de outubro de 2008), não se tratando, outrossim, da remessa oficial referida em sua derradeira parte. Por tal motivo, a sua juntada aos autos da correição presta-se apenas a subsidiar os trabalhos desta Corregedoria Nacional. Não obstante, deliberou a Corregedoria Nacional pela instauração de procedimentos de correição com vistas ao levantamento de informações sobre os casos individualizados pela CPI, com a solicitação dos documentos pertinentes, para oportuna adoção das medidas cabíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO	APENSO
PIAUÍ	I
PARAÍBA	II
GOIÁS	III
RORAIMA	IV
MINAS GERAIS	V
RIO DE JANEIRO	VI
RIO GRANDE DO NORTE	VII
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	VIII
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	IX
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	X
CEARÁ	XI
SERGIPE	XII
SANTA CATARINA	XIII
ALAGOAS	XIV
AMAZONAS	XV
RIO GRANDE DO SUL	XVI
BAHIA	XVII
RONDÔNIA	XVIII
TOCANTINS	XIX
MATO GROSSO	XX
ACRE	XXI
SÃO PAULO	XXII
PARANÁ	XXIII
ESPÍRITO SANTO	XXIV
MARANHÃO	XXV
AMAPÁ	XXVI
PERNAMBUCO	XXVII
MATO GROSSO DO SUL	XXVIII
PARÁ	XXIX

No bojo de cada um dos apensos providenciou-se, quando necessária, a expedição de novo(s) ofício(s) destinado(s) à colheita de esclarecimentos e documentos adicionais.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Assim procedeu-se com vista a favorecer a análise, proposta pela presente correição, da forma mais ampla possível, efetivamente produzindo resultados que reflitam o quadro real e atual da atividade do Ministério Público, nos respectivos âmbitos de atribuição, voltada para o acompanhamento da execução de sanções penais, medidas sócio-educativas e para o exercício do controle externo da atividade policial.

De igual modo, quando oportuno, determinou-se a complementação das informações prestadas com outros documentos, ora extraídos de procedimentos em curso na Corregedoria Nacional, ora retirados da *internet*, sem prejuízo de contatos telefônicos diretos com a Administração Superior dos Ministérios Públicos com vistas ao esclarecimento de eventuais dúvidas na interpretação do material enviado.

Há que se esclarecer ter sido observada, em alguma escala cuja dimensão não nos foi possível determinar e em que pesem as consultas feitas a várias fontes, uma incongruência entre as informações fornecidas por alguns dos Ministérios Públicos consultados e aquelas obtidas de outras fontes, inclusive do próprio Ministério Público, como será oportunamente detalhado.

A compilação e análise dos dados encaminhados pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União foi desdobrada em itens referentes aos pontos elegidos inicialmente no Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP procedendo-se, quando oportuno, à individualização de cada Ministério Público. Nesse aspecto merece registro, desde logo, o excepcional trabalho realizado neste feito pelos Auxiliares da Corregedoria Nacional.

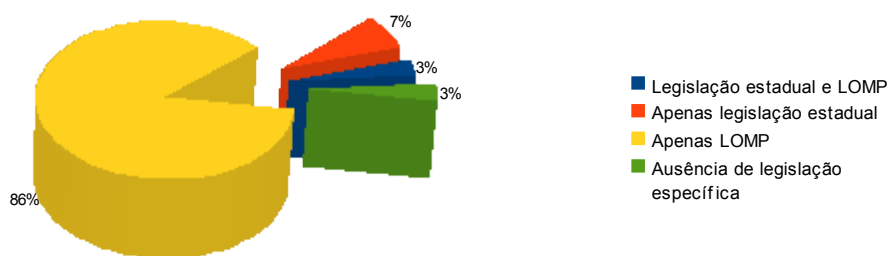


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

III. Controle externo da atividade policial e Resolução nº 20/2007 - CNMP

O controle externo da atividade policial é atribuição institucional cometida ao Ministério Público pela Constituição Federal em seu artigo 129, inciso VII. Não fosse suficiente, também a Lei Complementar nº 75/93 e a Lei nº 8.625/93 atribuem a todos os Ministérios Públicos essa tarefa, sendo que o primeiro desses mencionados diplomas estabelece, inclusive, mecanismos hábeis à sua concretização.

Essa regulamentação é complementada ainda pela *legislação estadual* específica, ademais do disciplinado nas várias *leis orgânicas* do Ministério Público, conforme se depreende do seguinte gráfico¹⁰:



Disciplina, por lei estadual, do controle externo da atividade policial

10 Os dados referentes à legislação estadual específica foram extraídos do bojo dos autos CNMP nº 0.00.000.000033/2005-72, que tinha por objeto o disciplinamento dos poderes investigatórios do Ministério Público e a regulamentação do controle externo da atividade policial, e atualizados com base no material solicitado por meio do Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP. Os três ramos do Ministério Público da União que interessam ao presente estudo incluem-se tão-somente, à evidência, no rol daqueles Ministérios Públicos regidos, nos aspectos ora apontados, pela legislação orgânica própria (Lei Complementar nº 75/93).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

A quase totalidade desses diplomas que regulam especificamente a carreira, as atribuições e as atividades de cada Ministério Público, normalmente designadas por Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece não apenas o controle externo da atividade policial como uma das missões institucionais, na esteira da Constituição Federal, como igualmente arrola os mecanismos mediante os quais poderão desincumbir-se desse mister, entre os quais, de regra, contam-se a realização de visitas e inspeções a repartições policiais e estabelecimentos penais e prisionais e o amplo acesso a todos os documentos inerentes à atividade-fim das polícias¹¹.

A par da ampla disciplina normativa acerca dessa relevantíssima função institucional, houve por bem o Conselho Nacional do Ministério Público editar a Resolução nº 20, publicada em 20 de junho de 2007 no Diário de Justiça, buscando, a teor da manifestação que submeteu a então proposta de resolução ao Plenário deste Colegiado, “*permitir a regulamentação em caráter nacional do controle externo da atividade policial*” e “*uniformizar as normas internas já existentes [...] bem como suprir a lacuna onde a normatização não existir, de forma a consagrar o princípio constitucional da transparência administrativa*” (autos CNMP nº 0.00.000.000125/2007-14).

A preocupação voltou-se, então, a fornecer “*ao representante do Ministério Público as ferramentas necessárias para que possa, no âmbito da atividade policial, examinar documentos, materiais e instalações, aferir rotinas e procedimentos, tudo com o fim de certificar a sociedade de que os organismos policiais cumprem suas tarefas com retidão e eficiência, com absoluto respeito aos direitos e garantias deferidos às pessoas em geral*” (idem).

O controle externo da atividade policial, a teor da doutrina mais autorizada¹², volta-se fundamentalmente para o aperfeiçoamento da persecução penal e para o

¹¹ Entre os vários textos normativos próprios da Instituição, apenas os referentes aos Ministérios Públicos do Ceará, de Santa Catarina e de Sergipe nada dispõem sobre o controle externo da atividade policial, sendo que, no primeiro caso, a Lei Complementar Estadual nº 9/1998 supre a omissão e, no último, há igualmente lei específica (Lei Complementar Estadual nº 3/1990). Na hipótese dos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Alagoas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Rondônia, as respectivas Leis Orgânicas apenas cometem a atribuição à Instituição, sem especificar, como no restante das hipóteses, mecanismos de atuação. Também aqui cabe a ressalva, em relação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da existência de legislação estadual específica para o controle externo da atividade policial (Lei Complementar Estadual nº 11.578/2001).

¹² Entre outros: RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 93 et seq.; LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Criminal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

respeito aos direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional pátria, e nesse sentido igualmente se inclinou a Resolução nº 20.

O exame de seu texto, para os fins que importam à presente correição, conduz a que se procedam aos seguintes destaques:

- a) a realização de visitas ordinárias periódicas e extraordinárias a repartições policiais, civis e militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas (artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso I);
- b) a ampla pesquisa de documentos inerentes à atividade-fim das polícias (artigos 4º, incisos II e V, e 5º, incisos II e VIII);
- c) a menção específica a determinados documentos ou termos, como aqueles que versam sobre a destinação de armas, substâncias entorpecentes e outros bens apreendidos pela autoridade policial (artigo 4º, inciso IV);
- d) a fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações (artigo 4º, inciso VIII).

Perceba-se que o Conselho Nacional do Ministério Público determinou a adequação dos atos internos de cada Ministério Público a essas normas gerais, medida exigida para que se atingissem as finalidades anteriormente mencionadas (artigo 7º).

Natural, outrossim, que recaísse a atividade desse órgão disciplinar nacional igualmente sobre esse aspecto, na esteira da compreensão de que somente um Ministério Público que efetivamente exerça sua atribuição de controlar externamente a atividade policial, especialmente na forma da realização de visitas e inspeções *in loco*, com fiscalização dos cárceres e exame dos documentos referentes aos atos que digam respeito à privação de liberdade, pode concorrer para a eliminação de gritantes casos de ofensa a

Juris, 2002. p. 97 *et seq.*; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 91 *et seq.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

direitos humanos básicos, como os já referidos neste relatório, sem mencionar, claro, o aperfeiçoamento da atividade de persecução penal do Estado.

Dessarte, solicitou-se aos vários Ministérios Públicos informações quanto aos atos de regulamentação existentes no seu específico âmbito e sua adequação à Resolução nº 20/2007 – CNMP, obtendo-se o seguinte quadro¹³:



Ato interno de cada Ministério Público e adequação à Resolução nº 20/2007 CNMP – percentual *Ato interno de cada Ministério Público e adequação à Resolução nº 20/2007 CNMP – quantidade*

Percebe-se, outrossim, que a grande maioria dos Ministérios Públicos esclareceu não ter procedido à adequação de seus atos ao disposto na Resolução nº 20/2007 – CNMP, argumentando-se invariavelmente com a sua desnecessidade, na medida em que os atos preexistentes já consagravam as orientações básicas emanadas do ato deste Conselho Nacional do Ministério Público.

No tocante à real adequação dos atos já existentes no âmbito de cada Ministério Público à Resolução nº 20, cumpre esclarecer que em regra regulam adequadamente a realização de visitas e inspeções (a sua periodicidade mínima será objeto de considerações específicas) e o exame de livros e documentos, inclusive os que versam sobre armas e entorpecentes, mas com exceção do que ocorre no Ministério Público Militar, não se

13 Na conformidade das informações colhidas, há que se afirmar a inexistência de ato regulamentador da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá reportou-se ao redirecionamento daquele ofício a órgão de execução, não tendo sido desde então recebida qualquer informação, em que pese contato telefônico.

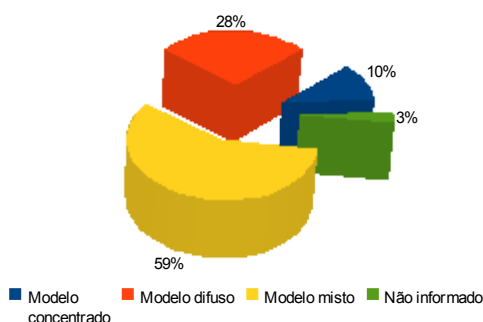


CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

referem expressamente ao acompanhamento e à fiscalização das quebras de sigilos telefônicos ou similares (artigo 5º, inciso II, alínea “j”).

Todavia, cerca de um terço dos documentos examinados fazem-se genéricos, não apontando explicitamente os livros e termos a serem examinados durante as visitas ordinárias, ou não se reportando sobre o controle de armas e entorpecentes, o que certamente contribui para que se recrudesça a natural dificuldade de execução dessa atribuição na prática, o que merece atenção e reparo por parte dos Ministérios Públicos aos quais se aplicam essas observações.

Quanto à forma de exercício dessa atribuição pelo Ministério Público, na conformidade do que dispõe o artigo 3º da Resolução nº 20/2007, as informações prestadas autorizam esboçar a seguinte situação¹⁴⁻¹⁵:



*Modelo de exercício do controle externo da atividade
policial - percentual*

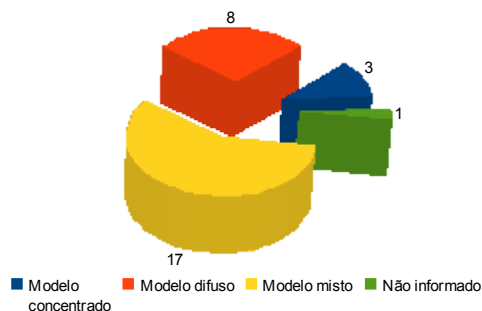
14 Veja-se essa situação, com mais detalhes, no Apêndice I.

15 Nos termos dessa Resolução do CNMP, o controle externo da atividade policial será exercido na forma de *controle difuso*, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos e em sede de *controle concentrado*, por meio de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. Partindo dessa definição normativa, pode-se falar ainda em *controle misto*, quando se surpreende na regulamentação específica da Instituição a concentração dessa atribuição em determinados órgãos, sem prejuízo de que seja igualmente realizada por outras Promotorias ou Procuradorias. Entendemos, para fins do presente relatório, que o sistema deva ser reputado *concentrado* (ou misto, quando o caso), se há expressa conferência dessa atribuição a órgãos do Ministério Público situadas nas capitais ou grandes centros, *ainda que cumulada com outra atribuição* (são exemplos, entre outros, o Ministério Público Federal – por sua especificidade – e os Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro, de Roraima e de Santa Catarina. Esse critério, inclusive, foi utilizado no estabelecimento do modelo adotado pelos diversos Ministérios Públicos também no que concerne às atividades de acompanhamento da execução penal e da execução sócio-educativa, no concernente aos órgãos de atuação sediados nas capitais e nos grandes centros de cada Estado – e não no interior, notadamente onde há apenas um representante da Instituição que, em consequência e por regra, detém todas as atribuições ministeriais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Importa igualmente, para os fins de verificação da adequação da



Modelo de exercício do controle externo da atividade policial - quantidade

regulamentação pertinente a cada Ministério Público, analisar a periodicidade mínima com a qual devem ser realizadas as visitas a estabelecimentos penais, repartições policiais e aquartelamentos, com vistas ao exame de documentos atinentes à atividade-fim policial e, em especial, para verificação das condições em que jovens e adolescentes *excepcionalmente* ali se encontram privados de liberdade.

Nesse aspecto, antes de colacionar as estatísticas e informações referentes a cada Ministério Público, cumpre tecer algumas considerações.

Inicialmente, há que se destacar, à luz da legislação já mencionada em pontos anteriores deste relatório, inexistir texto expresso de lei que obrigue determinado(s) órgão(s) do Ministério Público a comparecer aos estabelecimentos policiais no exercício do controle externo da atividade policial, quando desvinculada do acompanhamento do cumprimento de medidas, definitivas ou provisórias, privativas de liberdade.

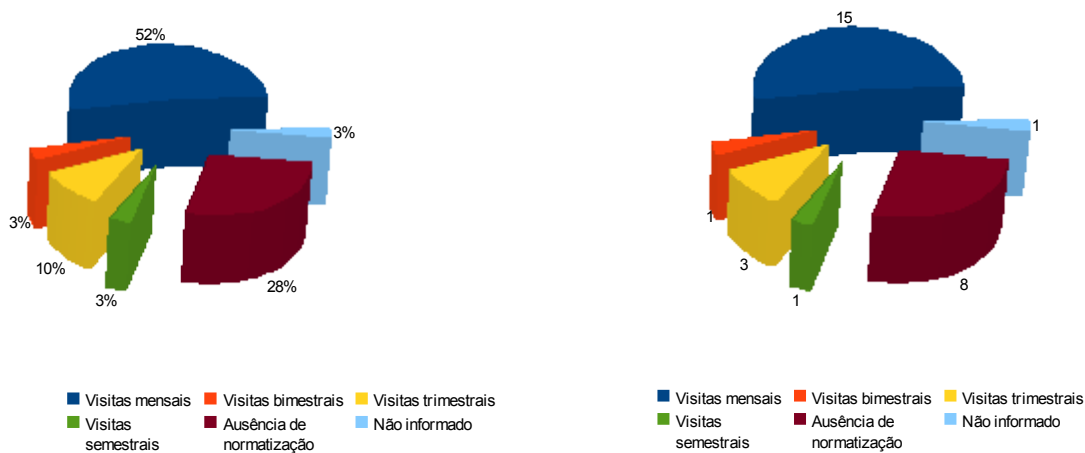
Tampouco há fixação de periodicidade mínima por ato legislativo, sendo essa matéria relegada aos atos específicos de cada Ministério Público. Lembre-se, nesse aspecto, que a própria Resolução nº 20 estabelece apenas a necessidade de realização de *visitas ordinárias periódicas*.

A normatização estudada autoriza afirmar o seguinte panorama no tocante à periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos penais, repartições policiais e aquartelamentos, *no exercício da atribuição de controle externo da atividade policial*¹⁶:

¹⁶ A situação do Ministério Público do Estado de São Paulo comporta um esclarecimento, na medida em que, por regra (Ato normativo nº 409 – PGJ/CPJ, de 4 de outubro de 2005) as visitas são trimestrais (e assim foi



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL



Periodicidade mínima de visitas – percentual

Em face de tais informações, mercedores de destaque para oportunas considerações e providências serão os pontos atinentes à regulamentação específica da atividade no âmbito de cada Ministério Público e a periodicidade mínima das visitas.

IV. Dos modelos de fiscalização do cumprimento de sanções penais e medidas sócio-educativas

O exame das respostas ao Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP e àqueles que o seguiram quando necessário autoriza afirmar a *predominância*, no âmbito dos mais diversos Ministérios Públicos, de um *modelo misto* de controle e acompanhamento do

computado para fins estatísticos), mas quando têm por objeto estabelecimentos penais situados na Capital, realizadas por grupos especiais, fazem-se mensais (Ato normativo nº 324 – PGJ/CGMP/CPJ, de 29 de agosto de 2003.)



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

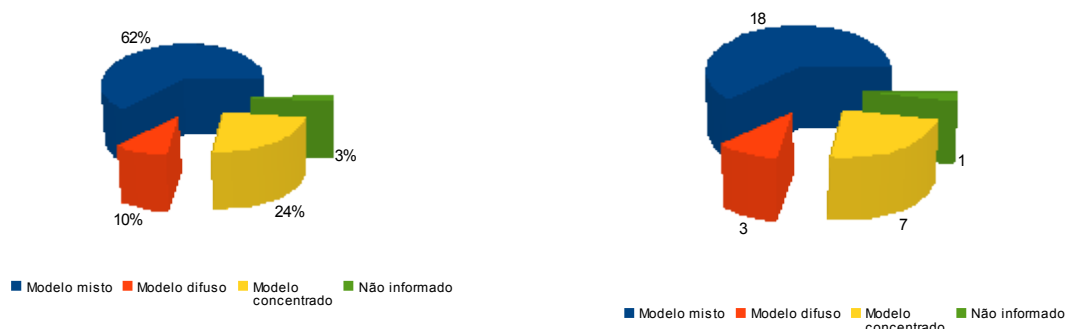
cumprimento de sanções penais e medidas sócio-educativas, preservada, em todo caso, a sua especificidade própria.

Do exame dos 29 (vinte e nove) apensos, referentes a cada um dos Ministérios Públicos submetidos à correição e que responderam à referida comunicação originada por esta Corregedoria Nacional¹⁷, é possível estabelecer o seguinte panorama *no que concerne à execução penal*:

¹⁷ Merece lembrança o fato de que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá reportou-se ao redirecionamento daquele ofício a órgão de execução, não tendo sido desde então recebida qualquer informação, como bem já anotado no item anterior.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL



Modelo de acompanhamento do cumprimento de sanções penais (execução penal) - percentual

Modelo de acompanhamento do cumprimento de sanções penais (execução penal) - quantidade

Impende observar, porém, não ser de todo incorreto afirmar que, na medida em que a atividade de controle externo importa também no conhecimento dos atos de prisão de qualquer pessoa, bem como em visitas periódicas a estabelecimentos penais, muitos dos quais ainda registram jovens e adultos recolhidos ao cárcere, o modelo predominante no país seria efetivamente o misto, independentemente da forma como regulado pelas várias Instituições.

Isso porque, dado que a grande maioria dos Ministérios Públicos estabelece o modelo misto ou difuso no tocante ao *controle externo da atividade policial* (87% em seu somatório), e considerando ainda que as visitas às cadeias públicas, normalmente anexas às delegacias de polícia, bem ainda às unidades militares, é atribuição também desses órgãos voltados ao controle externo da atividade policial, finda por haver, ao menos na teoria, saudável redundância no tocante ao acompanhamento do cumprimento de sanções penais.

Todavia, essa mesma particularidade é motivo de alerta para que não haja, na prática, um hiato na atuação ministerial, crendo, cada grupo de órgãos aos quais é afeta determinada atribuição, que a fiscalização *in locu* está sendo realizada pelo outro grupo, ou, o que é pior, acreditando ser tal atribuição exclusiva do outro grupo de Promotorias de Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

No tocante à forma de atuação pouco há a afirmar, porquanto inerente ao acompanhamento da execução de sanções penais privativas de liberdade, incluída aqui a medida de segurança de internação, é a realização periódica de visitas e inspeções presenciais, merecendo menção, inclusive, que a própria legislação vigente estabelece a periodicidade mínima (*mensal*) em que deverão ser realizadas.

Os vários Ministérios Públicos instados a informar como se dá sua respectiva atuação no cumprimento dessa atribuição imposta à Instituição são unânimes em informar que as visitas aos estabelecimentos penais efetivamente ocorrem de forma regular e periódica, propiciando ensejo para a adoção das medidas eventualmente necessárias para reparar quaisquer irregularidades ou ilegalidades constatadas¹⁸⁻¹⁹.

Os casos noticiados pela mídia nacional, como anteriormente salientado, passaram-se em cadeias públicas e em carceragens de delegacias de polícia, as quais se inserem no conceito de *estabelecimento penal*, a teor do artigo 102, c/c o artigo 82, ambos da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e, de conseqüência, são sujeitas à fiscalização do Ministério Público no exercício dessa atividade de acompanhamento da execução penal²⁰.

Nesse ponto, cumpre verificar se efetivamente estão bem definidas, no âmbito de cada Ministério Público, as atribuições dos órgãos de execução responsáveis pela visita a esse tipo de estabelecimento penal, pois justamente eventual obscuridade nesse ponto pode ensejar o desconhecimento de ilegalidades que à Instituição cumpre coibir.

Noutro viés, há que se convir que a fiscalização de cada estabelecimento penal, uma vez ao mês, não é suficiente, por si só, para obstar a sucessão de fatos como os já

18 Na maioria dos casos as informações recebidas não se fizeram acompanhar de qualquer documentação que demonstrasse essa atuação, o que, de qualquer modo, não fora objeto de solicitação por parte da Corregedoria Nacional.

19 Essa assertiva será oportunamente contrastada com as informações colhidas no relatório final da “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, em especial a reiterada assertiva, colhida por seus integrantes, acerca da ausência de visitas de Promotores de Justiça a estabelecimentos penais.

20 Cumpre referir-se, ainda que brevemente, ao fato de que as carceragens de delegacias de polícia, não obstante tenham na conformidade da legislação seu uso limitado ao recolhimento transitório de presos por ocasião da lavratura de autos de prisão em flagrante e oportuna transferência para as cadeias públicas, são utilizadas como substituto desses estabelecimentos penais e, como é igualmente notório, até mesmo para o cumprimento de sanções penais com trânsito em julgado, situação tal que configura patente ilegalidade e sói ser objeto de atuação incisiva do Ministério Público (cf., entre outros, STJ, HC 38269/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). À superlotação carcerária, contudo, entre outros fatores, há que ser atribuída a pouca eficácia dessa atuação ministerial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

referidos, pois o recolhimento de pessoa de forma ilícita, em estabelecimento ou compartimento inadequado, pode ocorrer no interregno entre as visitas feitas pelo Procurador da República ou pelo Promotor de Justiça, como já destacado ao discutir-se essa questão sob a ótica do controle externo da atividade policial. Vias outras, pois, devem ser buscadas para o aprimoramento dessa atividade e para que possa o Ministério Público realmente desincumbir-se, a contento, de sua atribuição.

Por fim, cumpre esclarecer que, exceção feita ao Ministério Público Militar que efetiva o controle da execução penal de presos condenados pela Justiça Militar da União, não houve qualquer menção ao acompanhamento das execuções penais de presos condenados pela Justiça Militar Estadual, ou sobre a fiscalização de estabelecimentos penais/prisionais destinados aos seus presos provisórios, como os aquartelamentos²¹, razão pela qual não se aplica à esfera do Direito Penal Militar a integralidade das considerações anteriormente tecidas a respeito do acompanhamento da execução de sanções penais por órgãos do Ministério Público dos Estados.

Essa deficiência, de qualquer modo, é minimizada pela própria feição que a legislação vigente dá à execução de pena aplicada a militar. Nos termos do artigo 61 do Código Penal Militar, *“a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar”*²². Como é reduzido o número de vagas em penitenciárias militares no país, mesmo porque entidade dessa espécie só existe no Estado de São Paulo, os detentos ou reclusos são recolhidos a estabelecimentos civis, permanecendo em aberto a questão, tão-somente, em relação aos presos provisórios da Justiça Militar Estadual²³.

21 Anote-se que no Ministério Público do Estado de Roraima, segundo as informações prestadas, a 3ª Promotoria Criminal de Boa Vista acumula as funções de controle externo da atividade policial e execuções penais, atuando ainda perante a Auditoria Militar.

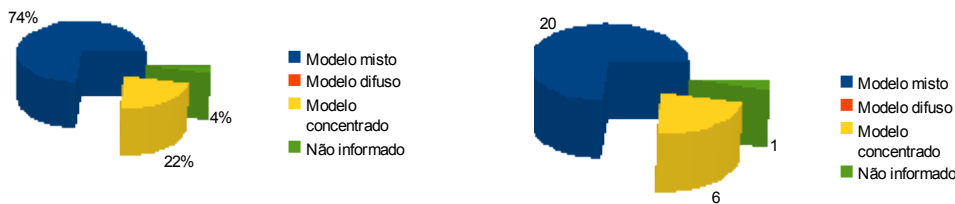
22 O civil, condenado pela prática de crime militar, fica invariavelmente submetido à execução da respectiva sanção em estabelecimento civil, nos termos do artigo 62 do Código Penal Militar, salvo quando, em tempo de guerra, seu recolhimento a estabelecimento militar for necessário para resguardar a segurança nacional. Ademais, as medidas de segurança detentivas são sempre cumpridas em estabelecimentos civis (artigos 66 e 112 do CPM).

23 Não se exclui, evidentemente, a hipótese de que, a despeito da normativa penal militar, seja o militar condenado recolhido a aquartelamento (cf., a respeito, STJ, RHC 2757, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

A relativamente reduzida variação quanto ao modelo adotado pelos Ministérios Públicos tocante ao acompanhamento da execução penal, majoritariamente voltados para o sistema misto, é ainda melhor observada em relação à atividade de fiscalização da execução de medidas sócio-educativas:



Modelo de acompanhamento de execução de medidas sócio-educativas (infância e juventude) - percentual

Modelo de acompanhamento de execução de medidas sócio-educativas (infância e juventude) - quantidade

Das 27 (vinte e sete) Instituições a que se refere o tema – lembre-se que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar não detêm atribuições dessa índole –, somente os Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe, bem como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, adotam o modelo concentrado, sendo que este último, ao menos, pela peculiar característica territorial que autoriza a existência de apenas um grupo de Promotorias de Justiça com atribuições para a matéria.

Não vieram ao bojo dos autos da presente correição informações acerca da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos dedicados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, sendo certo que a legislação vigente, embora as preveja, não instituiu qualquer regularidade, deficiência esta que, em nosso sentir, deve ser suprida por ato interno de cada Ministério Público, podendo, nesse caso, aplicar-se analogicamente o que dispõe a Lei nº 8.210/84.

De igual modo, as informações prestadas e o exame dos atos específicos de cada Ministério Público, quando encaminhados, não lograram permitir se pudesse avaliar



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

adequadamente se a atividade de fiscalização desempenhada por membros da Instituição com atribuições para a matéria se realiza não apenas em estabelecimentos destinados especificamente ao cumprimento de medidas sócio-educativas ou, ao contrário, se estende também às cadeias públicas e outros estabelecimentos penais onde, ainda que irregularmente, se encontram eventualmente recolhidos adolescentes.

V. Notícias sobre casos concretos e a atuação fiscalizadora dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público

De modo geral, os Ministérios Públicos consultados não reportaram situações similares às graves ocorrências noticiadas pela mídia nacional acerca do recolhimento de adolescentes em celas mistas, quer com adolescentes de outros sexos, quer com adultos.

Tampouco comunicou-se o encarceramento de adultos em condições degradantes à dignidade humana, exceção feita à regular menção à superlotação carcerária, com as decorrências normais dessa ilegalidade.

O que os autos da presente correição indicam, a par dessa superlotação – que também se verifica em relação a adolescentes recolhidos a instituições onde cumprem medidas sócio-educativas –, é uma generalizada ausência da estrutura de estabelecimentos penais e instituições destinadas ao cumprimento de medidas sócio-educativas no âmbito das diversas Unidades da Federação.

Em face de tais fatos, *teriam sido adotadas as medidas pertinentes, conforme cada hipótese*, tratando-se normalmente de ações civis públicas em que se pleiteava a edificação ou adequação de estabelecimentos penais ou sócio-educativos ou, ao contrário, o fechamento de determinados estabelecimentos, com a remoção de presos ou adolescentes para outras instituições em que pudessem regularmente cumprir as sanções que lhes foram aplicadas.

Em breve síntese de natureza meramente exemplificativa, é possível traçar o seguinte panorama acerca de irregularidades e ilicitudes detectadas pelos órgãos de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

administração superior dos vários Ministérios Públicos consultados, eventualmente com o cotejo com outras fontes de informação:

- a) MP/AC: superlotação carcerária e adolescentes cumprindo medidas sócio-educativas em cadeias públicas, motivada pela inexistência de estabelecimentos adequados;
- b) MP/AM: péssimas condições de encarceramento ao menos em uma unidade prisional (Humaitá/AM);
- c) MP/AL: adolescentes recolhidos em celas de delegacias, normalmente isoladas. A situação do Estado, segundo relatado, é precária;
- d) MP/GO: constatou-se o recolhimento de adolescentes em cadeias públicas, embora em compartimentos separados dos demais presos e, ademais, com separação entre sexos;
- e) MP/MA: foram apontadas situações de superlotação carcerária e presença de adolescentes em estabelecimentos penais, embora em celas distintas dos demais presos;
- f) MP/MG: relatou-se situações de adolescentes recolhidos em cadeias públicas;
- g) MP/PA: superlotação carcerária;
- h) MP/RJ: apontaram-se casos de abusos em face de detentos idosos;
- i) MP/RO: relatou-se a existência de unidades prisionais adaptadas para recebimento de adolescentes;
- j) MP/SC: superlotação carcerária;
- l) MP/SP: manutenção de adolescentes em cadeias públicas;



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

m) MP/SE: notícias de abusos e torturas praticados em detrimento de adolescentes, além de seu recolhimento em estabelecimentos não adequados.

Cumpra afirmar, outrossim, que à luz das informações colhidas na forma anteriormente referida (*supra*, item II), a atuação ministerial voltada à coibição de ilegalidades sobre as quais versou a portaria que instalou a presente correição teria se dado de forma satisfatória por meio da utilização dos mecanismos legais colocados à disposição da instituição, não obstante haja ainda, em alguns aspectos, campo para aprimoramento dessa atividade.

Perceba-se, de um lado, que a atuação ministerial, ainda que realizada nos termos disciplinados pela legislação vigente (especialmente no que concerne à regularidade), não é hábil a, por si só, a eliminar qualquer possibilidade de ocorrência ou repetição de lamentáveis situações como as reportadas pela mídia nacional. Quer por limitações de índole administrativa, tais como a insuficiência de Promotores de Justiça e Procuradores da República, quer em razão da própria legislação vigente, quer ainda em função do princípio da razoabilidade, parece-nos impossível cogitar, no atual desenvolvimento da Instituição em nosso país, possa o Ministério Público fazer-se presente diuturnamente no interior de estabelecimentos penais e instituições menoristas e, ainda com maior dificuldade, possam os seus representantes travar contato pessoal com cada pessoa presa ou cada adolescente internado.

De outro lado, em algumas hipóteses a contundente intervenção do Ministério Público pode inclusive agravar a situação de recolhimento de adultos e adolescentes ao cárcere, como nos casos em que logra colher provimento jurisdicional favorável em seus pleitos de interdição de estabelecimentos, sem que obtenha similar sucesso na busca de edificação ou adequação de outros estabelecimentos.

O que se afigura indispensável, de qualquer modo, é que a atuação do Ministério Público nas áreas destacadas na presente correição dê-se regular e periodicamente, com acompanhamento igualmente rigoroso por parte dos órgãos da administração superior.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Sobre esse último aspecto, que foi objeto de específico questionamento feito pela Corregedoria Nacional por meio do Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP (item “d”), cumpre esclarecer ter sido informado que, de modo geral, incumbe às Corregedorias-Gerais a fiscalização do pleno exercício das atribuições de que trata a presente correição pelos órgãos de execução. Afirmou-se, ademais, que essa atividade tem se dado a contento.

No entanto, tais assertivas comportam as seguintes considerações.

Inicialmente, em alguns dos Ministérios Públicos consultados tal responsabilidade é compartilhada com – ou limitada a – outras estruturas, como Procuradoria-Geral de Justiça (MP/ES; MP/PA; MP/PE; MP/SP), Subprocuradoria-Geral (MP/AL), Grupos Especiais de Atuação ou Centros de Apoio Operacional (MP/CE; MP/MG), Ouvidorias (MP/MA); Câmara de Coordenação e Revisão (MPF).

Normalmente as visitas a estabelecimentos penais são registradas em relatórios que, poucos dias após, são obrigatoriamente enviados aos órgãos da Administração incumbidos do controle. Em outros casos, porém, permanecem os relatórios arquivados no âmbito restrito da Promotoria de Justiça, aguardando o exame por ocasião de eventual correição ordinária ou extraordinária. Em algumas situações, inclusive, não restou clara de que forma é feito esse acompanhamento, não estando sequer evidente que haja fiscalização específica sobre a atuação dos órgãos de execução nessa seara.

Por tudo isso, chama a atenção, em face do que informado pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, parte dos relatos reproduzidos pelos integrantes da “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, reiteradamente versando sobre a ausência de membros do Ministério Público nas unidades penais e prisionais visitadas, consoante informações colhidas diretamente dos próprios detentos (os destaques são sempre nossos):

“Os presos denunciaram maus-tratos, torturas, comida estragada e ausência de juiz, promotor e defensor público” (2º Distrito Policial de Contagem/MG – fl. 83);

“Novamente os presos denunciaram penas vencidas, internos com progressão de regime de cumprimento pena no regime fechado e ausência de juiz, promotor e defensor público” (Divisão de Entorpecentes, MG – fl. 84);



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

“O Ministério Público e o Juiz têm visitado o presídio sem, contudo, conversarem com os presos” (CRP, Presidente Bernardes/SP – fl. 91);

“Mensalmente o Juiz de Execução e o Ministério Público visitam o presídio, mas eventualmente conversam com os presos” (Penitenciária de Martinópolis/SP – fl. 92);

“Os presos reclamaram da morosidade da Justiça na revisão dos processos, da ausência do juiz, do promotor e do defensor público. Também denunciaram espancamentos, torturas e maus-tratos.

[...]

Juiz, promotor e defensor são 'estrangeiros' no estabelecimento, já que nunca aparecem” (Presídio Masculino Aníbal Bruno, Recife/PE – fls. 103 e 106);

“Denunciaram que os juízes, promotores e defensores não comparecem no presídio...” (Colônia Penal Feminina Bom Pastor, PE – fl. 106);

“Dezenas de presos reclamaram injustiças jurídicas, penas vencidas, excessos de prazo e ausência do Juiz, Promotor e Defensor Público. Em 2007 ocorreram 13 fugas” (Cadeia Pública de Formosa/GO – fl. 123);

“Os detentos também denunciaram deficiência na assistência jurídica e omissão das autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e ainda a falta de Defensor Público” (Cadeia Pública de Planaltina de Goiás/GO – fl. 124);

“O Juiz e o Promotor não aparecem no local” (Instituto Penal Masculino Paulo Sarasate – IPPS, Aquiraz/CE – fl. 128);

“As detentas reclamaram de penas cumpridas e excesso de prazo na concessão de benefícios. O Juiz e o Promotor não inspecionam o estabelecimento” (Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Mota Costa, CE – fl. 130);

“As maiores queixas foram da falta de assistência jurídica. Juiz, Promotor e Defensor Público são 'figuras estranhas' ao local” (Penitenciária Feminina de Teresina/PI – fl. 132);

“Como em todo o País, os detentos reclamaram da ausência do Juiz, do Promotor e dos Defensores Públicos” (CPJ Masculino do Anil, MA – fl. 133);

“Em ambas as cadeias alegam que as visitas do Juiz e de promotores é rara e quando acontece a atenção deles é voltada ao Diretor” (Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva – Urso Branco e Penitenciária Feminina de Rondônia, RO – fl. 140);

“A superlotação é de mais de 100%. Dessa imensa população carcerária, cerca de 1.000 são provisórios, os quais reclamam em voz alta de penas vencidas, excessos de prazos, necessidade de transferência e ausência total e absoluta do Juiz, Promotor e Defensor Público.

[..]

O Juiz, Promotor e Defensor Público são desconhecidos na Unidade” (Unidade Prisional Masculina Regional Pascoal Ramos, MT – fls. 142 e 143);



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

“No entanto, não conseguem ser ouvidos nem pelo Juiz, nem pelo Promotor, nem pelo Defensor Público porque esses não aparecem na cadeia” (Penitenciária de Segurança Máxima Jair de Carvalho, MS – fl. 148);

“O Juiz e o Promotor não inspecionam o estabelecimento” (Complexo Penitenciário de Florianópolis/SC – fl. 150);

“Os que falaram denunciaram a falta de trabalho e de médicos, a ausência de Juizes, Defensores e Promotores...” (Presídio Masculino Central de Porto Alegre/RS);

“Reclamaram da falta de assistência jurídica (ausência da visita do Juiz e do Promotor ao local)” (Penitenciária Feminina Talavera Bruce, BA – fl. 162)²⁴.

De forma genérica, concluíram os parlamentares que “o Promotor não faz as visitas, também determinadas na mesma lei [Lei de Execução Penal]” (fl. 202).

Sobre um dos casos concretos apresentados à Corregedoria Nacional, versa o mencionado relatório:

“Dessa forma, a menor já era bastante conhecida na Delegacia, evidenciando que delegados, juizes, promotores e defensores públicos sabiam que L. d. S. P., enquanto mulher, independentemente de ser maior ou não, estava presa em uma cela com presos do sexo masculino, o que faz presumir que todos têm responsabilidades sucessivas pelos fatos ocorridos” (fl. 122).

Ademais, o minucioso trabalho da “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário” pontua a fala de representantes de organizações não-governamentais ligadas à proteção dos Direitos Humanos, ambas no Estado do Espírito Santo:

“O Estado não passa informações sobre os casos, nós somos proibidos de entrar nos presídios e o Ministério Público Estadual, que deveria exigir o respeito à lei, tem se mostrado omissos” (fl. 101).

24 Trata-se apenas de parte das reiteradas informações colhidas pela CPI, quase invariavelmente na mesma linha.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Encontram essas situações, em parte, eco no que restou asseverado pelo Relator Especial enviado pela Organização das Nações Unidas ao Brasil:

“47. Há muitos órgãos com competência para investigar as condições das prisões, mas na prática, eles não têm feito um bom controle. A falta de um mecanismo externo de supervisão permite a continuidade das más condições das prisões e dos abusos de poder. A lei determina que muitos órgãos devem inspecionar e monitorar as penitenciárias.

48. Porém, os internos com os quais falei raramente viram ou ouviram falar de uma visita com a finalidade de fazer um controle externo. Eles tinham conhecimento das raras visitas da corregedoria interna do sistema penitenciário, mas nenhum interno com quem falei tinha conhecimento da visita de um juiz, do conselho penitenciário, ou de outro órgão de inspeção prisional. Para a eficácia dos mecanismos de reclamações, é essencial que a inspeção seja feita regularmente, mas também que seja visível a todos os internos. A mera existência de um órgão supervisor é inadequada em um contexto onde nos presos têm medo de fazer qualquer reclamação.” (grifamos).

Impossível deixar de indagar-se, contudo, como poderia o representante do Ministério Público, em alguns casos, entrevistar-se com todos os detentos interessados na atualização de sua situação jurídica ou em apresentar alguma denúncia de abusos, mormente em estabelecimentos penais cuja população carcerária conta-se aos milhares...

Trata-se, com efeito de questão merecedora de amplo debate e detida reflexão, não somente por parte do Ministério Público, mas igualmente pelos demais agentes responsáveis pela fiscalização de condições de encarceramento de seres humanos, independentemente de sua idade ou sexo, e com os quais deve o Ministério Público necessariamente se articular.

Não fossem suficientes para colocar em prova o “atestado de regularidade” recebido por esta Corregedoria Nacional por parte dos Ministérios Públicos consultados, em alguns casos as próprias informações por eles prestadas ou encaminhadas denotam claramente a incongruência entre a realidade e o sentimento, por parte dos órgãos de



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

controle interno, acerca do satisfatório desempenho das atribuições ministeriais sobre as quais recaiu a correição.

À guisa de exemplo, pode-se referir-se ao informado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre (apenso XXI), no sentido de que a fiscalização do correto exercício das atribuições ministeriais no tocante à execução penal e ao controle externo da atividade policial dá-se por meio de correições ordinárias ou extraordinária. Não obstante, dos documentos que acompanharam seu ofício constam relatos tais como:

“... a Delegacia de Polícia já foi visitada informalmente por este Órgão (sem confecção de relatórios), contudo já estão sendo planejadas, para breve, visitas periódicas mensais, em conjunto com o Juiz da Comarca” (Plácido de Castro/AC);

“No que concerne às Delegacias de Polícia, embora sejam realizadas visitas, as mesmas não têm sido feitas com regularidade, tem em vista a falta de tempo para a realização de tal atividade... As Delegacias de Brasília e Eptaciolândia não mantêm todos os livros obrigatórios, inexistindo, inclusive, livro de termo de visita, sendo que em razão da falta de tempo não têm sido confeccionados relatórios de cada visita” (Brasília/AC)²⁵.

O mesmo se pode pontuar em relação ao Ministério Público do Estado do Amazonas, situação na qual a douta Procuradoria-Geral de Justiça não afirmou conhecimento de qualquer irregularidade similar às apontadas nos autos da presente correição (item d do Ofício-circular nº 002/2008/CN-CNMP). Todavia, no bojo do apenso XV, referente àquele Ministério Público, foram acostados documentos extraídos dos autos da reclamação disciplinar nº 0.00.000.000213/2008-05, noticiando-se graves problemas na unidade prisional de Humaitá/AM.

É claro que não se pretende nesta sede responsabilizar diretamente tal ou qual órgão de execução ou de controle; os motivos para a não realização a contento, em determinadas hipóteses, das atribuições do Ministério Público nas áreas da execução penal, execução sócio-educativa e controle externo da atividade policial são variados e merecem mais detidos reflexão e estudo.

25 É reiterada, com efeito, a notícia no sentido de que a fiscalização nesse Estado não se dá na forma ideal – um presídio por mês, por meio de relatório, sem comparecimento pessoal à cadeia pública, ou informalmente, e sem registros adequados, alegando-se pontualmente o excesso de atribuições, inclusive cumulação de atribuições. Anote-se, ainda, que por força da Lei Complementar Estadual nº 08/83, artigo 33, inciso XV, ao membro daquele Ministério Público compete “visitar os presídios, asilos e órgãos de menores alienados e enfermos, pelo menos duas vezes por mês, lavrado o respectivo termo, requerendo tudo quanto achar conveniente aos interesses de presos e internados e levando ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades constatadas”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

Perceba-se, nessa linha, que a própria “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário”, não obstante tenha em três situações determinado a responsabilização pessoal de membros do Ministério Público Estadual, em mais de um trecho do extenso relatório produzido ao fim dos trabalhos afirma a necessidade de realização premente de novos concursos públicos, pois insuficiente a atual estrutura das Promotorias de Justiça para o pleno exercício das relevantes atribuições (fls. 465, 472 e 475).

Não obstante, cumpre aos órgãos da Administração Superior de cada Ministério Público atentar-se para a relevância das matérias sobre as quais recaiu a presente correição e para a gravidade das situações noticiadas pela mídia e, ao menos em parte, confirmadas pelas instituições envolvidas, tais como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo federal e o próprio Ministério Público.

Assim, às Procuradorias-Gerais incumbirá prover adequadamente a distribuição de atribuições entre os órgãos de execução, favorecendo o melhor desempenho de suas atribuições; às Corregedorias-Gerais, de seu turno, cumpre intensificar o controle sobre o exercício de tais atribuições.

VI. Conclusões e providências

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, poderá a Corregedoria Nacional instaurar inspeções e correições com vistas à *“apuração de fatos relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de atuação e seus serviços auxiliares”*.

Outra não foi a inspiração motivadora da deflagração da presente correição, voltada, como anteriormente afirmado, para a coleta de dados concretos sobre a atuação e sobre a forma de atuação do Ministério Público nacional nas esferas do controle externo da atividade policial, acompanhamento de execução de sanções penais e no acompanhamento de execução de medidas sócio-educativas em regime de privação de liberdade.

A preocupação primordial, como acredita-se ter sido possível esclarecer ao longo do corrente relatório final, recaiu sobre a fiscalização dos estabelecimentos penais,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

prisionais e destinados ao cumprimento de sanções previstas na legislação menorista, porquanto havia notícias da existência de uma série de ilegalidades acerca do encarceramento de adultos e adolescentes em condições não autorizadas pela lei pátria e que demandavam a atuação dos órgãos do Ministério Público.

Do exame da documentação colhida ao longo da instrução da correição, bem ainda por ocasião da realização do III Encontro da Corregedoria Nacional do Ministério Público com os Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União²⁶, com os quais se discutiu o tema e da qual surgiram reflexões e propostas incorporadas, quando pertinentes, ao presente texto, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) percebe-se existir certa indefinição, nos textos normativos específicos de cada Ministério Público, acerca do órgão detentor de atribuições para desempenhar alguns dos deveres sobre as quais versou o trabalho.

Veja-se, por exemplo, que em algumas dessas Instituições o responsável pelo acompanhamento da execução penal não é o Promotor de Justiça ou o Procurador da República lotados na localidade em que se situa o estabelecimento penal o responsável pela sua fiscalização, se não o membro que atuou no órgão de execução da qual resultou o ato detentivo (hipóteses do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Pará).

Cumpre, nesse caso, propor melhor definição das atribuições, com vinculação territorial em face do local do estabelecimento penal, e não em relação ao feito em que atua.

Da mesma forma, é preciso fixar que os *estabelecimentos penais* a que alude a Lei nº 7.210/84 incluem também as denominadas cadeias públicas e, se estas estão anexadas a estabelecimentos policiais, como delegacias ou distritos, devem ser visitadas regularmente pelos membros

26 Realizado em Brasília nos dias 14 e 15 de agosto próximo passado.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

do Ministério Público com atribuições para exercer o controle externo da atividade policial e pelos membros com atribuições para o acompanhamento de sanções penais e sanções sócio-educativas.

b) percebe-se que em quase um terço dos Ministérios Públicos não há previsão normativa acerca da periodicidade mínima das visitas a estabelecimentos policiais, no exercício do controle externo da atividade policial. Outros 16% (dezesesseis por cento) das Instituições consultadas admitem sejam essas visitas realizadas em periodicidade superior à mensal, havendo caso, inclusive, que poderão ser realizadas apenas duas vezes ao ano.

Parece-nos seja necessário intensificar não apenas as visitas ao cárceres eventualmente ainda mantidos junto aos estabelecimentos policiais, mas igualmente àqueles onde não mais se encontram recolhidos adultos ou adolescentes.

A Resolução nº 20 – CNMP não estipulou periodicidade mínima, possivelmente por acreditar ser melhor solução deixar ao alvitre de cada Ministério Público regular a matéria de forma a melhor atender suas particularidades; não obstante, parece oportuna seja estabelecida regra que assegure o pleno exercício dessa relevante atribuição constitucional.

c) no tocante ainda ao controle externo da atividade policial, embora a legislação vigente e a própria Resolução nº 20 – CNMP constituam-se em instrumentos hábeis a amparar amplamente a atuação dos membros do Ministério Público, é recomendável a adequação dos atos normativos internos a esse último diploma (quase 70% dos atos existentes são anteriores a ele), não apenas para regular, se necessária, a periodicidade mínima das visitas, mas também para destacar alguns pontos merecedores de atuação mais contundente, como nos casos do controle



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

de armas apreendidas (segundo estudo do ILANUD, órgão da Organização das Nações Unidas na América Latina, há preocupante descontrole sobre o destino dado às armas apreendidas – fls. 153-154) e das interceptações telefônicas, telemáticas e ambientais em curso ou já cumpridas pela polícia.

d) como bem frisado em momento anterior, a legislação vigente – e os atos normativos internos acostados no bojo da correição – não fixa a periodicidade com a qual deva realizar-se a tarefa de inspeção *in locu* das condições de recolhimento de adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos a eles destinados.

A matéria merece igual enfrentamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com a provocação dos Ministérios Públicos a regular a periodicidade mínima em que deverão ser visitados esses locais, seguidas da elaboração de relatórios a serem oportunamente remetidos às Corregedorias-Gerais.

e) questão que desafia esta Corregedoria Nacional guarda relação com a visibilidade do membro do Ministério Público por ocasião das visitas realizadas a estabelecimentos prisionais e àqueles onde adolescentes se encontram internados.

De um lado, dificilmente terá o membro do Ministério Público condições de conhecer eventuais irregularidades ou abusos, ou ainda casos mais graves como tortura, sem o contato direto com a pessoa recolhida ao cárcere.

De outro lado, há estabelecimentos em que a população de pessoas privadas de sua liberdade conta-se aos milhares, afigurando-nos impossível seja esse contato viabilizado.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Parece-nos que, assim como outras questões aventadas no presente relatório, que a matéria é merecedora de estudo mais aprofundado, que pode ser bem realizado por meio de uma comissão temporária, composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e com a assistência, no que for necessário, dos Auxiliares da Corregedoria Nacional.

f) restou patente existir um certo descontrole quanto ao efetivo e pleno exercício pelos órgãos de execução das atribuições de fiscalizar estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Esse papel, que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, especialmente pelas Corregedorias-Gerais a quem, por natureza, incumbe, merece revisão e intensificação, notadamente por meio da requisição e do atento exame dos relatórios periódicos enviados pelos órgãos de execução.

Note-se que a CPI do sistema carcerário, além de apresentar projeto de lei que criminaliza a não realização da visita mensal a estabelecimentos penais pelo membro do Ministério Público, propôs fosse recomendado ao Conselho Nacional do Ministério Público o acompanhamento de procedimentos disciplinares contra membros do Ministério Público em casos de irregularidades em execuções penais (anexo I, fls.501-535 e 585-586).

g) No tocante ainda ao controle, pelo próprio Ministério Público, do adequado cumprimento de seus deveres institucionais, convém que sejam editadas normas internas, onde ainda não existam, obrigando os membros do Ministério Público a elaborar relatórios acerca das visitas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

realizadas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas, a serem, também de forma obrigatória, encaminhados à respectiva Corregedoria-Geral ou ao órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

h) reportou-se no bojo da correição, por mais de uma oportunidade, ao excesso de trabalho e à deficiência no quadro de membros e, por vezes, de servidores.

Trata-se, efetivamente, de questão que cada Ministério Público deve enfrentar com os recursos disponíveis, dentro de sua específica realidade regional, legal e orçamentária.

Embora a “Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário” tenha recomendado a todos os Ministérios Públicos a realização de concursos públicos para a contratação de novos membros, são conhecidas as limitações impostas pela legislação vigente.

Não obstante, não devem ser essas dificuldades óbice ou desculpas para o não cumprimento de atribuições de indiscutível relevância, fixadas em texto constitucional.

Trata-se, uma vez mais, de questão a merecer mais aprofundada reflexão e discussão num âmbito mais dilatado do que este Conselho Nacional do Ministério Público.

À vista do que se apurou no transcorrer dessa correição, propõe-se ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público as seguintes medidas:

1. Determinação aos Ministérios Públicos para que:



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

1.1. procedam à revisão de seus atos normativos sobre o controle externo da atividade policial, prevendo:

- a) periodicidade mínima de visitas e inspeções não superior a trimestral;
- b) elaboração de relatório qualitativo acerca das visitas e inspeções realizadas, com imediato encaminhamento à respectiva Corregedoria-Geral ou órgão da Administração Superior responsável por esse controle;
- c) necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferida;
- d) mecanismos adequados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

1.2. procedam à regulamentação da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, com elaboração de relatório qualitativo e imediato encaminhamento ao órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

2. Recomendação às Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos de:

2.1. pronta atuação em face da não-realização das visitas periódicas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas ou do não-encaminhamento dos respectivos relatórios, em tempo hábil, ao órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

2.2. pronta comunicação à Corregedoria Nacional do Ministério Público da instauração de procedimentos disciplinares contra membros do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

Ministério Público em casos de irregularidades em execuções penais e em execução de medidas sócio-educativas, com vistas ao seu acompanhamento;

3. Criação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de comissão temporária, formada por Conselheiros e assistida pelos Auxiliares da Corregedoria Nacional, com vistas a monitorar, por um período inicial de seis meses, a atividade ministerial local no tocante à fiscalização da realização periódica de visitas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas;

4. Instauração de três procedimentos de “Pedido de Providências” (artigo 120 do RICNMP), distribuídos à comissão temporária de que trata o item anterior, para a colheita de informações em face da atuação dos Ministérios Públicos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul;

5. Encaminhamento de cópias do presente relatório à Procuradoria-Geral do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e às Procuradorias-Gerais dos Estados para conhecimento e eventual complementação de informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

**OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Apêndice I

Quadro A:

Modelo de exercício do controle externo da atividade policial²⁷

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (controle externo da atividade policial)	ATO REGULAMENTADOR (com previsão de mecanismos de atuação)
Ministério Público do Estado do Acre	misto	Resolução nº 001/99 – CSMP Resolução nº 003/2002 – CPJ
Ministério Público do Estado de Alagoas	concentrado	Ato nº 001/97 – CPJ Resolução conjunta nº 01/2005 – PGJ/CG
Ministério Público do Estado do Amapá	não informado	LOMP (LCE nº 009/94)
Ministério Público do Estado do Amazonas	misto	LOMP (LCE nº 011/94)
Ministério Público do Estado da Bahia	misto	LOMP (LCE nº 011/96) Resolução nº 007/2004 – CPJ Ato normativo nº 002/2006 – PGJ Resolução nº 004/2006 – CPJ
Ministério Público do Estado do Ceará	difuso (sem prejuízo de atuação de grupo especial)	LCE nº 009/98 Ato normativo nº 01/2007/CPJ/PGJ/CE
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	misto	LC nº 075/93 Portaria nº 1295/2005 – PGJ Portaria nº 500/2006 – PGJ
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	difuso (sem prejuízo de atuação de grupo especial)	LOMP (LCE nº 95/97) Resolução nº 12/2000 – CPJ Ato normativo nº 001/2006 – PGJ
Ministério Público do Estado de Goiás	misto	LOMP (LEC nº 025/98) Resolução nº 006/2000 – PGJ
Ministério Público do Estado do Maranhão	concentrado (Promotorias de Investigação Criminal na Capital e Promotorias de Defesa do Cidadão no interior. Nesse último caso, de regra a 2ª Promotoria de Justiça local detém essas atribuições com exclusividade. A única exceção reside no caso de Promotorias de Justiça únicas na comarca.	LOMP (LCE nº 013/91) Resolução nº 05/2006 – CPMP Recomendação nº 001/2008 – PGJ Provimento nº 001/97 - PGJ

27 Para cada Ministério Público é informada, quando existente, a fonte das informações, além daquelas prestadas pela própria Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (controle externo da atividade policial)	
Ministério Público do Estado do Mato Grosso	misto	Resolução nº 008/2004 – CPJ Ato administrativo nº 098/2008 - PGJ/CGMP
Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul	difuso	Resolução nº 007/2002 – PGJ
Ministério Público do Estado de Minas Gerais	difuso	Constituição Estadual LOMP (LCE nº 034/94) Resolução nº 099/2002 – PGJ
Ministério Público do Estado do Pará	misto	LOMP (LCE nº 57/2006) Resolução nº 003/2000 – CPJ
Ministério Público do Estado da Paraíba	misto	LOMP (LCE nº 19/94) Resolução nº 01/01 – CPJ
Ministério Público do Estado do Paraná	misto	LOMP (LCE nº 085/99) Resolução nº 1801/2007 – PGJ
Ministério Público do Estado de Pernambuco	difuso	LOMP (LCE nº 012/94) Resolução nº 012/2006 – CPJ Portaria nº 1294/2007 – PGJ Portaria nº 312/2008 – PGJ
Ministério Público do Estado do Piauí	difuso	LOMP (LCE nº 012/93) Resolução nº 03/2008 – CPMP
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	misto (as Promotorias de Investigação Criminal também atuam em inquéritos policiais até a fase de recebimento de denúncia ou acolhimento de promoção de arquivamento)	Resolução nº 447/91 – PGJ
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	misto	LOMP (LCE nº 141/96) Resolução nº 007/2005 – CPJ
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	misto	LEC nº 11.578/91 Provimento nº 008/2001 – PGJ e alterações Provimento nº 12/2000 – PGJ
Ministério Público do Estado de Rondônia	misto	Resolução nº 001/98 – CP Resolução nº 007/2005 – CS
Ministério Público do Estado de Roraima	misto (Promotorias de Justiça da Capital especializadas em execução penal, controle externo da atividade policial, precatórias e auditoria militar)	LOMP (LEC nº 003/94) Resolução nº 004/2007 – PGJ
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	misto (Promotoria de Justiça da Capital acumula a função com execuções penais)	Ato nº 063/2006 – PGJ



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (controle externo da atividade policial)	ATO REGULAMENTADOR (com previsão de mecanismos de atuação)
Ministério Público do Estado de São Paulo	misto	LOMP (LCE nº 734/93) Ato normativo nº 409 – PGJ/CPJ Ato normativo nº 324 – PGJ/CGMP/CPJ
Ministério Público do Estado de Sergipe	misto	LCE nº 003/90 Resolução nº 005/97 – CPJ
Ministério Público do Estado de Tocantins	difuso	LOMP (LCE nº 51/2008) Ato nº 036/2008 – PGJ
Ministério Público Federal	concentrado (existe em cada Unidade da Federação um Grupo de Procuradores da República designados para o controle externo, embora sem prejuízo de outras atribuições)	LC nº 075/93 Resolução nº 088/2006
Ministério Público Militar	difuso	LC nº 075/93

Quadro B:

Periodicidade mínima para a realização de visitas no exercício do controle externo da atividade policial

MINISTÉRIO PÚBLICO	Periodicidade mínima (controle externo da atividade policial)
Ministério Público do Estado do Acre	Visitas mensais
Ministério Público do Estado de Alagoas	Visitas mensais
Ministério Público do Estado do Amapá	Não informado
Ministério Público do Estado do Amazonas	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado da Bahia	Visitas mensais
Ministério Público do Estado do Ceará	Visitas trimestrais
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	Visitas mensais (somente se houver presos)
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Visitas mensais
Ministério Público do Estado de Goiás	Visitas mensais
Ministério Público do Estado do Maranhão	Visitas mensais (os relatórios são mensais, com menção às visitas realizadas, mas a resolução própria não determina exatamente essa periodicidade)
Ministério Público do Estado do Mato Grosso	Visitas mensais



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO	Periodicidade mínima (controle externo da atividade policial)
Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul	Visitas mensais
Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Visitas mensais (segundo informações prestadas pelo MP/MG, embora o ato encaminhado seja silente quanto ao assunto)
Ministério Público do Estado do Pará	Visitas mensais
Ministério Público do Estado da Paraíba	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado do Paraná	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado de Pernambuco	Visitas mensais
Ministério Público do Estado do Piauí	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Visitas semestrais (conforme ato encaminhado. As informações prestadas referem-se a visitas trimestrais)
Ministério Público do Estado de Rondônia	Visitas mensais
Ministério Público do Estado de Roraima	Não há normatização específica
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	Visitas trimestrais
Ministério Público do Estado de São Paulo	Visitas trimestrais em regra; visitas mensais nas dependências policiais da Capital
Ministério Público do Estado de Sergipe	Visitas mensais
Ministério Público do Estado de Tocantins	Visitas mensais
Ministério Público Federal	Visitas bimestrais
Ministério Público Militar	Não há normatização específica



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Apêndice II

Quadro A:

Modelo de acompanhamento de execução de sanções penais e de medidas sócio-educativas²⁸

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (LCE nº 08/83 e Resolução nº 03/2002 – Colégio de Procuradores de Justiça)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há uma Promotoria de Justiça de entrância especial (4ª Promotoria de Justiça Criminal) responsável pelas execuções penais na Capital. <u>Não obstante, parte das informações foi fornecida pela 8ª Promotoria de Justiça Criminal.</u></p> <p>No interior, a atribuição é da Promotoria de Justiça Criminal (ou da Promotoria de Justiça existente, quando única)</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Informou-se a existência de uma Promotoria de Justiça de entrância especial com atribuição para a matéria (Promotoria Especializada de Defesa da Infância e Juventude), <u>mas esta só atuaria em feitos extrajudiciais.</u></p> <p><u>A análise da documentação encaminhada evidencia que as 10ª e 14ª Promotoria de Justiça Cível atuam perante o Juizado da Infância e Juventude, mas não foi identificado o rol de suas atribuições. A fiscalização, conforme comunicado, seria realizada em conjunto, presidida pela Promotoria Especializada.</u></p> <p>No interior, a atribuição é cometida à Promotoria de Justiça Cível, quando existente mais de um órgão de execução no local.</p> <p>Foi ainda noticiada a existência da Coordenadoria de Defesa da Infância e da Juventude, não se identificando com precisão o contorno de suas atribuições.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (Resolução Conjunta nº 01/2005 – PGJ/CGMP. Sítio do MP/AL na internet)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>A documentação encaminhada, no tocante à execução penal, refere-se à existência de duas Promotorias de Justiça com atribuições para o acompanhamento da execução penal (6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal da</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>As informações prestadas em resposta ao Ofício CN/CNMP nº 822, de 3 de junho de 2008, referem-se apenas à situação da Capital, tendo sido o ofício redirecionado para as Promotorias de Justiça do interior e oportunamente respondido pelas mencionadas Promotorias de</p>

28 Para cada Ministério Público é informado, quando existente, a fonte das informações, além daquelas prestadas pela própria Instituição,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (Resolução Conjunta nº 01/2005 – PGJ/CGMP. Sítio do MP/AL na <i>internet</i>)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p>Capital e 8ª Promotoria de Justiça Criminal de Arapiraca), bem ainda, sem especificar atribuições, à 4ª Promotoria Criminal de Atribuição Mista da Capital (residual).</p> <p><u>As informações extraídas do sítio do MP/AL na internet, em complemento, sugerem ser o modelo concentrado, estando apenas dividido entre as comarcas da Capital e Arapiraca, em cada localidade com seu órgão específico. Não foi possível, contudo, verificar se na comarca de Penedo existe órgão destinado ao acompanhamento da execução penal (especialmente se considerada a questão das cadeias públicas).</u></p>	<p>Justiça que, a teor das informações prestadas, também detêm atribuições para a matéria.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (Sítio do MP/AP na <i>internet</i>)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Não informado</u> (Modelo <i>supostamente</i> concentrado)</p> <p>Do sítio do MP/AP na <i>internet</i> consta informação acerca da existência de uma única Promotoria de Justiça com atribuições nesta esfera (Promotoria de Justiça da Vara de Execução Penal), embora não se possa confirmar qual a parcela de responsabilidade das Promotorias de Justiça das comarcas do interior (especialmente se considerada a questão das cadeias públicas).</p>	<p><u>Não informado</u> (Modelo <i>supostamente</i> concentrado)</p> <p>Do sítio do MP/AP na <i>internet</i> consta informação acerca da existência de duas Promotorias de Justiça com atribuições nesta esfera (Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude em Macapá e Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude em Santana), não havendo informações quanto à parcela de responsabilidade das Promotorias de Justiça das comarcas do interior.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (LCE nº 11/93)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há órgãos previstos para cumprimento dessa atribuição apenas na entrância especial (dois Promotores de Justiça), não sendo possível verificar se há divisão de funções entre eles.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há órgãos previstos para cumprimento dessa atribuição apenas na entrância especial (cinco Promotores de Justiça), não sendo possível verificar se há divisão de funções entre eles.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (LCE nº 11/93)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
No interior, as atribuições são cumulativas pelas Promotorias de Justiça de entrâncias intermediária e inicial, havendo supostamente divisão, por ato da PGJ, quando mais de uma na mesma localidade (artigo 65 da LEC nº 11/93).	No interior, as atribuições são cumulativas pelas Promotorias de Justiça de entrâncias intermediária e inicial, havendo supostamente divisão, por ato da PGJ, quando mais de uma na mesma localidade (artigo 65 da LEC nº 11/93).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (LCE nº 11/96 e Resolução nº 007/2004 – Colégio de Procuradores de Justiça)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há órgãos específicos para a fiscalização de estabelecimentos prisionais na Capital (7ª Promotoria de Justiça Criminal, integrada por dois Promotores de Justiça), bem como Promotorias de Justiça de segunda e terceira entrâncias específicas para o exercício dessas atribuições no interior do Estado, sem prejuízo, ainda, da atuação das Promotorias de Justiça de primeira entrância, com <i>jurisdição</i> plena.</p> <p><u>O Ministério Público Estadual conta ainda com Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atuação também na área de defesa dos direitos humanos.</u></p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>O acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas é feito por meio de Promotoria de Justiça específica (Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, integrada por nove Promotores de Justiça).</p> <p>A atuação nesta seara é secundada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p><u>No interior, essas atribuições são cometidas às denominadas Promotorias de Justiça de Jurisdição Plena.</u></p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (LE nº 10.675/82 e LCE nº 59/2006)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p><u>As comunicações enviadas pela PGJ /CE não versaram sobre a execução penal.</u></p> <p>O exame da LCE nº 59/2006 evidencia a existência de uma Promotoria de Justiça com essa atribuição (Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus) e ainda uma que a auxilia, desempenhando suas atividades somente na Capital.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há órgão previsto para cumprimento dessa atribuição apenas na Capital (5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude).</p> <p>No interior, onde apenas há estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida de semi-liberdade (quatro comarcas), a atribuição é das Promotorias de Justiça locais.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (LE nº 10.675/82 e LCE nº 59/2006)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p>Essa atividade é secundada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial – CAOCrim, sem atribuições de execução.</p> <p>Em contato telefônico com a Secretaria Geral do MP/CE obteve-se a informação de que no interior somente há Promotoria de Justiça dedicada à execução penal nas comarcas de 3ª entrância (1ª Promotoria de Justiça), sendo que nas comarcas de 1ª e 2ª entrâncias essas atribuições são desenvolvidas por Promotoria de Justiça que acumula outras funções.</p>	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Portaria nº 500/2006 - PGJ)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>Há órgãos próprios para o exercício dessa atribuição, dividindo-se entre eles apenas um rodízio semestral. O modelo concentrado é adotado, eminentemente, em face da peculiaridade dessa Unidade da Federação.</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>O acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas é feito por meio de Promotorias de Justiça específicas (2 Promotorias de Justiça de Execuções de Medidas Sócio-educativas da Infância e da Juventude), secundada, no tocante a delegacias de polícia especializadas e outras entidades, por outras Promotorias de Justiça igualmente especializadas nessa matéria.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Ato normativo nº 001/2006 – PGJ e sítio do MP/ES na <i>internet</i>)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>Há Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal, responsável também por visitas a estabelecimentos prisionais provisórios</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Não se indicou nas respostas fornecidas à Corregedoria Nacional quais os órgãos que detêm a atribuição para acompanhar o cumprimento das medidas sócio-educativas.</p> <p>A consulta ao sítio do MP/ES na <i>internet</i> revela a existência de duas Promotorias de Justiça</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(Ato normativo nº 001/2006 – PGJ e sítio do MP/ES na *internet*)

especializadas (Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Vitória e de Vila Velha – o contato telefônico e por e-mail resultou num número de dez), sendo certo que, conforme as informações prestadas, só há estabelecimentos dedicados a adolescentes na Grande Vitória (embora haja notícia de adolescentes recolhidos em cadeias públicas).

No interior, essas atribuições são cometidas ou a Promotorias de Justiça especializadas ou às Promotorias comuns.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
(Resolução nº 006/2000 – PGJ e Recomendação nº 001/2008 – PGJ e CAOInfância)

Execução penal

Modelo misto

Há órgãos específicos para a fiscalização de estabelecimentos prisionais na Capital (25ª e 69ª Promotorias de Justiça), sem prejuízo de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para inspeção de delegacias de polícia.

No interior, a atribuição encontra-se cometida às Promotorias de Justiça Criminal ou, onde existentes, às Promotorias de Justiça da Execução Penal (consulta ao sítio do MP/GO na internet, revela, a partir do exame das várias resoluções referentes aos órgãos de execução, Promotorias de Justiça – de entrâncias intermediária e inicial, com atribuição específica para a matéria no interior do Estado).

Medidas sócio-educativas

Modelo misto

Há órgãos específicos para o acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas Capital (4ª e 52ª Promotorias de Justiça).

No interior, a atribuição encontra-se cometida às Promotorias de Justiça com atribuições específicas – normalmente em comarcas de entrância intermediária não cumuladas com outras –, mas cumulativas em comarcas de entrância inicial.

Assim, o modelo deve ser reputado misto, mas com acentuada propensão à concentração, havendo tão-somente uma repartição territorial da atribuição.

Anota-se, ainda, a existência de Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(Provimento nº 02/2003 – CPMP, Provimento nº 02/97 – PGJ/CPMP e Recomendação nº 03/2004 - PGJ)

Execução penal

Modelo misto

Há Promotoria de Justiça especializada para o

Medidas sócio-educativas

Modelo misto

O Ministério Público estadual conta com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (Provimento nº 02/2003 – CPMP, Provimento nº 02/97 – PGJ/CPMP e Recomendação nº 03/2004 - PGJ)	
<p>acompanhamento da execução penal na Capital.</p> <p>No interior do Estado, essa atribuição é exercida de forma cumulativa pelas Promotorias de Justiça.</p> <p>Veio ao procedimento de correição informação no sentido de que, no Estado do Maranhão, o juízo competente para a execução penal, lastreada em decreto exarado pelas Varas Criminais do Interior, é o próprio juízo sentenciante, e não a Vara de Execução Penal.</p>	<p>Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (<u>não especificou quantas e como são distribuídas no território; o ato de 1997 reporta-se a duas Promotorias Curadorias</u>), mas afirma que nenhuma delas detêm especialização para o acompanhamento do cumprimento das medidas sócio-educativas (<u>embora o mencionado ato de 1997 lhes cometa tal atribuição</u>).</p> <p>Segundo foi noticiado, na Capital e em comarcas de entrância intermediária, há Promotorias de Justiça Especializada; em comarcas de entrância inicial a atribuição é afeta às Promotorias de Justiça Cíveis ou à Promotoria de Justiça única.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO (Resoluções nº 001/2002 e 002/2003 - CPJ)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Segundo as informações prestadas, nas comarcas de entrância especial há duas Promotorias de Justiça que detêm atribuição para o acompanhamento das execuções penais. No interior, as atribuições são desempenhadas pelas Promotorias de Justiça Criminal ou pela Promotoria de Justiça única, com atribuição para visitar estabelecimentos carcerários e casas de albergado.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Segundo as informações prestadas, nas comarcas de entrância especial há duas Promotorias de Justiça que detêm atribuição para o acompanhamento das medidas sócio-educativas. No interior, as atribuições referentes à infância e à juventude são desempenhadas ora por Promotorias de Justiça que as acumulam com outras, ora pela Promotoria de Justiça única, não sendo informado se há estabelecimentos apropriados.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (sítio do MP/MS na internet)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo difuso</u></p> <p>Na conformidade das informações prestadas pela PGJ, não há órgão de execução destinado especificamente ao acompanhamento da execução penal e às visitas aos correspondentes estabelecimentos, sendo a atribuição incumbida ao membro do Ministério Público com atuação</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Segundo as informações prestadas pela PGJ, não há órgão de execução destinado especificamente ao acompanhamento das medidas sócio-educativas e à inspeção das entidades onde são cumpridas, sendo a atribuição incumbida ao membro do Ministério Público com atuação na</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (sítio do MP/MS na <i>internet</i>)	
na área de execução penal de cada Comarca. <u>A consulta ao sítio do MP/MS na <i>internet</i> não permitiu indicar quais as Promotorias de Justiça em comarcas de entrância especial detêm essa atribuição. Entre as comarcas de segunda entrância apenas se identificou a 3ª Promotoria de Justiça de Corumbá.</u>	área de execução penal de cada Comarca. <u>Não obstante, a consulta ao sítio do MP/MS na <i>internet</i> evidencia que a tarefa é atribuição das 28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Campo Grande. Afirmou-se a existência de estabelecimentos apropriados em algumas comarcas do interior. Pode-se concluir, assim, que o sistema adotado é o misto.</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (LCE nº 034/94)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p style="text-align: center;"><u>Misto</u></p> <p>Nos termos da LCE nº 034/94, há Promotorias de Justiça Criminais com atribuição para as execuções penais (artigo 60, V), que, consoante as informações prestadas pela PGJ, realizam visitas periódicas com produção de relatórios enviados ao CAOCrim e por este examinados e consolidados. Há, conforme contato telefônico mantido com o Coordenador do CAOCrim, 4 Promotorias de Justiça que detêm essas atribuições na Capital; no interior tais funções são cumuladas com outras.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Modelo misto</u></p> <p>Há órgão específico na Capital (23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude) com atribuição para o acompanhamento das medidas sócio-educativas e fiscalização dos estabelecimentos. No interior, a atribuição é cometida a Promotorias de Justiça específicas ou a Promotoria de Justiça única.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Provimento nº 02/2007 – MP/PGJ/CGMP e Resoluções Mp/CPJ ns. 003/2000, 016/2003, 017/2003, 018/2003, 019/2003, 002/2004, 007/2006, 006/2007)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p style="text-align: center;"><u>Modelo misto</u></p> <p>Na Capital (3ª entrância) há Promotoria de Justiça de Execuções Penais, com quatro cargos (embora à 4ª Promotoria de Justiça sejam afetas apenas as penas alternativas).</p> <p>Nas comarcas de Santarém e Marabá, onde há Juízo da Execução Penal, as Promotorias de Justiça Criminal são responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das sanções decorrentes dos feitos criminais em que atuaram, distribuindo-se entre todos, aleatoriamente, os</p>	<p style="text-align: center;"><u>Modelo misto</u></p> <p>Há na Capital um ofício destinado à execução de medidas sócio-educativas (8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude). Também há Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (cumulativa) na comarca de Icoaracy.</p> <p><u>A Resolução nº 019/2003 – CPJ, alterada pela Resolução nº 007/2006, extraídas do sítio do MP/PA na <i>internet</i>, informam que a atribuição é cometida a uma das duas ou três Promotorias de Justiça locais; presume-se ser cometida à</u></p>



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Provimento nº 02/2007 – MP/PGJ/CGMP e Resoluções Mp/CPJ ns. 003/2000, 016/2003, 017/2003, 018/2003, 019/2003, 002/2004, 007/2006, 006/2007)	
feitos de execuções de presos condenados em outras comarcas. Ademais, são também responsáveis pela fiscalização dos presos provisórios dos feitos de sua responsabilidade, ainda “ <u>quando albergados em outras comarcas</u> ”.	<u>Promotoria de Justiça local, quando única.</u>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (LCE nº 019/94 e Resolução CPJ nº. 03/2001; LCE nº 025/96 – Lei de Organização Judiciária)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<u>Modelo misto</u> Fiscalização exercida por Promotorias de Execução Penal na Capital e na comarca de Campina Grande, sendo atribuída à(s) Promotoria(s) Criminal(is) nas outras localidades (sob a forma de vinculação à competência judicial e também como exercício do controle externo da atividade policial).	<u>Modelo misto</u> Fiscalização exercida por Promotorias da Infância e Juventude na Capital e em Campina Grande, sendo atribuída à(s) Promotoria(s) Criminal(is) nas outras localidades (sob a forma de vinculação à competência judicial).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Sítio do MP/PR na <i>internet</i>)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<u>Modelo misto</u> Na Capital e nas Comarcas de Londrina, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa há Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva para funcionar perante a Corregedoria de Presídios. Em comarcas de entrância intermediária um dos órgãos de execução (ou o único), acumula, entre outras, as atribuições de acompanhamento das execuções penais. Há no MP/PR ainda Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais.	<u>Modelo misto</u> A fiscalização relativa à execução de medidas sócio-educativas é afeta aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, com assento perante os Juízos especializados na matéria, sem prejuízo da atividade subsidiária de outros Promotores de Justiça em localidades nas quais não há estabelecimentos próprios para a execução sócio-educativa (notadamente os Promotores de Justiça responsáveis pela “corregedoria dos presídios”, quando do recolhimento transitório em repartições policiais).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>As 19ª e 21ª Promotorias de Justiça Criminais atuam perante as Varas de Execução Penal do Estado, sendo que a 21ª Promotoria de Justiça é responsável pelos estabelecimentos da região metropolitana de Recife/PE e a 19ª Promotoria de Justiça pelos estabelecimentos do interior do Estado.</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>A atribuição é cometida à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Segundo informação da PGJ, a atribuição é cometida, na Capital, à Promotoria de Justiça que atua perante a 2ª Vara Criminal.</p> <p>No interior, inexistindo especialização, o acompanhamento das execuções penais é de atribuição do órgão local.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Nos termos da comunicação da PGJ, a atribuição, na Capital, é da Promotoria de Justiça da 2ª Vara da Infância e da Juventude; no interior, a atribuição é da Promotoria local.</p> <p>Há Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude que auxilia na fiscalização dos estabelecimentos.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Sítio do MP/RJ na internet)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro conta com 14 Promotorias de Justiça de Execução Penal, das quais 10 são específicas para acompanhamento de sanção que importa na privação de liberdade, mas não detêm atribuições para a fiscalização de cadeias públicas e casas de custódia (merecendo menção o fato de que delegacias de polícia não contam com carceragem).</p> <p>Existe Centro de Apoio Operacional dedicado ao tema.</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>Há 2 Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas com atribuição para a matéria na Capital, bem como Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude para desempenhar, cumulativamente, a mesma atribuição na região metropolitana e em comarcas do interior (nas quais, porém, só há instituições destinadas ao cumprimento de semi-liberdade).</p> <p>A fiscalização da internação provisória é feita também por órgãos específicos na Capital, sendo cometida a todas as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude no interior.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Sítio do MP/RJ na <i>internet</i>)	
	O modelo adotado, assim, é o concentrado, pois a divisão de tarefas dá-se apenas com base em critério territorial, na medida em que, de qualquer forma, são órgãos de execução dedicados à infância e à juventude.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Sítio do MP/RN na <i>internet</i> e LCE nº 165/99 – Lei de Organização Judiciária)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<u>Modelo misto</u>	<u>Modelo misto</u>
Nos termos da resposta da PGJ ao Ofício-circular nº 002/2008/CN/CNMP, não há órgãos dedicados à fiscalização da execução penal naquela Instituição. Não obstante, a consulta ao sítio do MP/RN na <i>internet</i> esclarece que a 17ª Promotoria de Justiça de Natal, com atuação perante a 12ª Vara Criminal, detém atribuição para execução penal na Capital e, por força de lei, deve(ria) realizar as visitas aos estabelecimentos penais. No interior, a atribuição é cometida ao órgão de execução com assento perante a Vara Criminal, dentre as existentes na comarca, competente para a execução penal no seu âmbito territorial.	Em que pese a resposta da PGJ, Natal conta com uma Promotoria de Justiça com atribuição para atuação no âmbito da infância e da juventude, nas áreas cível e de execução de medidas sócio-educativas (5ª Promotoria de Justiça de Natal). Em algumas das outras comarcas de 3ª e 2ª entrâncias, mas não em todas, há Promotorias de Justiça que, entre suas atribuições, acumulam as referentes à infância e à juventude, conforme a competência do Juízo perante o qual atuam (exceção feita, segundo se apurou, à 10ª Promotoria de Justiça de Mossoró). Nas comarcas de 1ª entrância a atribuição é cumulativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<u>Modelo misto</u>	<u>Modelo misto</u>
O acompanhamento da execução penal é afeto, na Capital, à Promotoria de Justiça do Controle e Execução Criminal (integrada por 14 Promotores de Justiça, embora com atribuições diferenciadas). No interior do Estado a atribuição é cometida a Promotorias de Justiça que, em regra, acumulam outras funções.	Há na Capital 2 órgãos específicos para o acompanhamento da execução de medidas sócio-educativas, com a realização de visitas aos estabelecimentos onde são cumpridas (3º e 8º cargos da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude). A tarefa é cometida, no interior, a Promotorias de Justiça que acumulam outras funções.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>O acompanhamento da execução de sanções penais é cometido, na Capital, à 12ª Promotoria de Justiça (composta por dois Promotores de Justiça). No interior, a atribuição é cometida a uma das Promotorias de Justiça locais ou à Promotoria de Justiça única, sempre cumulativa com outras atribuições.</p> <p>A Resolução nº 007/2005 – CS, que define as atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal, de Fiscalização dos Presídios e Controle Externo da Atividade Policial, confere-lhe a tarefa de, em auxílio aos órgãos de execução, também proceder visitas a estabelecimentos penais.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há 3 titularidades na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição para todas as matérias afetas à infância e à juventude. As duas primeiras são especializadas para a matéria criminal. No interior do Estado a atribuição é conferida a uma das Promotorias de Justiça existentes, ou à única, quando o caso, sempre de forma cumulativa com outras obrigações.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Boa Vista – integrada por dois Promotores de Justiça – é responsável pelo acompanhamento das execuções penais e fiscalização dos estabelecimentos penais no Estado (segundo se depreende das informações vindas aos autos da correição, somente há estabelecimentos desse gênero, salvo delegacias de polícia, na Capital).</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>A atribuição atinente à execução de medidas sócio-educativas e correlata fiscalização de estabelecimentos onde é cumprida é da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, composta por dois Promotores de Justiça, um dos quais voltado especificamente para a matéria infracional.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Pode-se reputar misto o modelo de acompanhamento das execuções penais pelo MP/SC. Nas entrâncias inicial e intermediária, bem como na entrância final com exceção de Balneário Camboriú, a atividade é cometida aos Promotores de Justiça Criminal; na entrância final, há órgãos com atribuição expressa para</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>O acompanhamento da execução sócio-educativa recai sobre a Promotoria de Justiça situada na localidade onde se encontra instalada a respectiva unidade. Há casos em que essa atribuição é exclusiva; em outros ocorre a cumulação de atribuições.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
essa tarefa, mas sempre cumulativa com alguma outra.	
Apenas em Florianópolis há uma Promotoria de Justiça – 6ª PJ – voltada quase que exclusivamente para a matéria, pois somente adiciona a essa atribuição a correlata tarefa de exercer o controle externo da atividade policial.	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Todos as Promotorias de Justiça Criminal do Estado têm atribuição para atuar em autos de execuções criminais, realizando as visitas periódicas aos estabelecimentos penais. Todavia, há Promotorias de Justiça específicas para as execuções penais na Capital.</p> <p>Há divisão da atribuição conforma a localidade em que se situa o estabelecimento, sendo que as Promotorias de Justiça de Execuções Criminais da Capital realizam ainda visitas a estabelecimentos do interior quando há feitos originários da Vara de Execuções Criminais da Capital.</p> <p>Há ainda divisão conforme o tipo de estabelecimento, pois onde houver Promotoria de Justiça de Execução Criminal será ela a responsável pela visita ao estabelecimento prisional, incumbindo à Promotoria de Justiça Criminal a visita de fiscalização às carceragens das delegacias de polícia. As atribuições, nesse caso, podem sobrepor-se.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>As comunicações formais enviadas à Corregedoria Nacional informam que a fiscalização de estabelecimentos destinados à execução sócio-educativa embora não regulamentada internamente, é realizada periodicamente pelas Promotorias de Justiça responsáveis.</p> <p>Em que pese o teor das informações prestadas, acompanhadas de cópias de mensagens eletrônicas dirigidas a todos os membros da Instituição com atribuição, não foi possível identificar se essas Promotorias de Justiça, na Capital e no interior, acumulam suas atribuições com outras, impedindo inicialmente se pudesse afirmar o modelo adotado no Estado. Não foi possível, de igual modo, obter essa informação no sítio do MP/SP na <i>internet</i>.</p> <p>Pela leitura das várias comunicações firmadas por Promotores de Justiça que detêm tal atribuição, juntadas aos autos da correição, é possível identificar que vários respondem por Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.</p> <p>Fez-se necessário, outrossim, contato direto, via telefônica, com o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, esclarecendo-se que em comarcas de entrância final há Promotorias de Justiça especializadas, assim como em algumas comarcas maiores de entrância intermediária; em outras, bem como em todas as comarcas de entrância inicial, a atividade é cumulada com outras funções.</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>Há Promotoria de Justiça específica para o acompanhamento das execuções criminais, também responsável – com o apoio do Promotor de Justiça Curador dos Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial – pelas visitas a estabelecimentos voltados para a prisão provisória.</p>	<p><u>Modelo concentrado</u></p> <p>As duas Promotorias de Justiça da Infância e Adolescência de Aracaju são responsáveis pela execução sócio-educativa, inclusive em regime de internação provisória.</p> <p>Há no interior do Estado Promotorias de Justiça com atribuição para a matéria; as informações prestadas esclarecem que são responsáveis por “algumas medidas sócio-educativas, em razão de suas peculiaridades”, fazendo crer que a internação e a semi-liberdade são fiscalizadas pelas Promotorias de Justiça especializadas.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS (atos PGJ ns. 163/2002, 039/2003 e 394/2006)	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva para o acompanhamento das execuções criminais na Capital (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital).</p> <p>No interior há Promotorias de Justiça às quais foi cometida essa atribuição, cumulativa com outras.</p>	<p><u>Modelo misto</u></p> <p>Há Promotorias de Justiça com atribuições exclusivas para a execução sócio-educativa em comarcas de 3ª entrância, mas nas comarcas de 2ª e 1ª entrâncias as atribuições são gerais.</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<p><u>Difuso</u></p> <p>Nos termos do ofício nº PGR/GAB/nº 1657, a atribuição é do Procurador da República com atuação perante a Vara Federal respectiva.</p>	<p><u>Não se aplica</u></p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	
Execução penal	Medidas sócio-educativas
<u>Modelo difuso</u> A fiscalização de entidades prisionais é feita de forma difusa, no âmbito de cada Promotoria de Justiça Militar e na esfera de suas atribuições.	<u>Não se aplica</u>

Quadro B:

Modelo de acompanhamento de execução de sanções penais – resumo

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (acompanhamento de execução penal)
Ministério Público do Estado do Acre	misto
Ministério Público do Estado de Alagoas	concentrado
Ministério Público do Estado do Amapá	não informado
Ministério Público do Estado do Amazonas	misto
Ministério Público do Estado da Bahia	misto
Ministério Público do Estado do Ceará	misto
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	concentrado
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	concentrado
Ministério Público do Estado de Goiás	misto
Ministério Público do Estado do Maranhão	misto
Ministério Público do Estado do Mato Grosso	misto
Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul	difuso
Ministério Público do Estado de Minas Gerais	misto
Ministério Público do Estado do Pará	misto
Ministério Público do Estado da Paraíba	misto
Ministério Público do Estado do Paraná	misto
Ministério Público do Estado de Pernambuco	concentrado
Ministério Público do Estado do Piauí	misto
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	concentrado



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (acompanhamento de execução penal)
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	misto
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	misto
Ministério Público do Estado de Rondônia	misto
Ministério Público do Estado de Roraima	concentrado
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	misto
Ministério Público do Estado de São Paulo	misto
Ministério Público do Estado de Sergipe	concentrado
Ministério Público do Estado de Tocantins	misto
Ministério Público Federal	difuso
Ministério Público Militar	difuso

Quadro C:

**Modelo de acompanhamento de execução de medidas sócio-educativas –
resumo**

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (acompanhamento de execução sócio-educativa)
Ministério Público do Estado do Acre	misto
Ministério Público do Estado de Alagoas	concentrado
Ministério Público do Estado do Amapá	não informado
Ministério Público do Estado do Amazonas	misto
Ministério Público do Estado da Bahia	misto
Ministério Público do Estado do Ceará	misto
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	concentrado
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	misto
Ministério Público do Estado de Goiás	misto
Ministério Público do Estado do Maranhão	misto
Ministério Público do Estado do Mato Grosso	misto
Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul	misto
Ministério Público do Estado de Minas Gerais	misto
Ministério Público do Estado do Pará	misto
Ministério Público do Estado da Paraíba	misto



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO	MODELO ADOTADO (acompanhamento de execução sócio-educativa)
Ministério Público do Estado do Paraná	misto
Ministério Público do Estado de Pernambuco	concentrado
Ministério Público do Estado do Piauí	misto
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	concentrado
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	misto
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	misto
Ministério Público do Estado de Rondônia	misto
Ministério Público do Estado de Roraima	concentrado
Ministério Público do Estado de Santa Catarina	misto
Ministério Público do Estado de São Paulo	misto
Ministério Público do Estado de Sergipe	concentrado
Ministério Público do Estado de Tocantins	misto
Ministério Público Federal	não se aplica
Ministério Público Militar	não se aplica